



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Projeto de Lei 29/2020 – Prefeito Mário Tassinari – Dispõe sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 13/02/2020
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>LYRLP</u>	RELATOR: <u>Vanessa</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>E.F.L.O.</u>	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>
<u> </u>	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 28/02/20 - 7:50

Em 2.ª Disc. e Vot.: 28/02/20

Rejeitado em / /

Autógrafo N.º . . . : 10/201

Lei n.º : 4357/20

Ofício N.º : 55 em 04/03/20

Sancionada pelo Prefeito em: 18/03/20

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 20/03/20

OBSERVAÇÕES

PKA 20 - 5/3/20



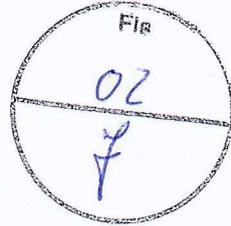
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 10 de fevereiro de 2020.

MENSAGEM N.º 13/2020



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO

Data 13/02/20 às 16 hs 43

Secretaria Administrativa

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**DISPÕE** sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento".

Por meio da presente propositura, pretende o Poder Executivo estabelecer regramento para a prestação dos serviços de Transporte Coletivo de Passageiros sob o regime de fretamento, que integram o Sistema Nacional de Mobilidade Urbano, conforme disposto no inciso VII do art. 4º da Lei Federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Tal norma irá corrigir lacuna legal existente no Município quanto a legalização da prestação dos serviços de transporte privado coletivo de passageiros, cumprindo o disposto no art. 11 c.c. art. 18 da Lei Federal n.º 12.587, de 2012.

A ausência de lei que disponha sobre o tema tem impossibilitado a atuação eficaz do Poder Público Municipal, no sentido de efetuar rigorosa fiscalização quanto a execução dos serviços em sua circunscrição, o que coloca os munícipes em situação de risco, pela prestação dos serviços de forma irregular e clandestina.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Assim, a presente propositura tem o intuito regulamentar o exercício do Poder de Polícia dos órgãos do Poder Executivo, o que propiciará maior segurança, eficiência, qualidade, regularidade e confiança aos munícipes quando da utilização dos serviços de transporte coletivo urbano.

Além disso, a regularização dos serviços, permitirá o exercício livre da atividade empresarial, o que poderá ensejar a maior utilização da modalidade de transporte coletivo, com conseqüente diminuição de circulação de veículos particulares e individuais nas vias públicas municipais.

Isto posto, conto desde já com a compreensão dos nobres Vereadores quanto a relevância da matéria e da necessidade de sua aprovação.

Ante o exposto, diante da urgência de regulamentar o serviço ora descrito neste Projeto de Lei, na forma do art. 95 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Itapeva, requer-se ao DD. Presidente a convocação de Sessão Extraordinária para aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

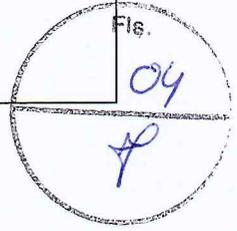
Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 29 /2020

DISPÕE sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA DO SERVIÇO

Art.1º Esta Lei disciplina a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento, de interesse municipal.

§ 1º Entende-se por serviço de transporte coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, aquele que:

I - destina-se à condução de pessoas sem cobrança individual de passagem;

II - não está sujeito à tarifa geral do serviço de transporte coletivo urbano de linhas regulares;

III - não constitui linha regular de ônibus, com paradas e horários estabelecidos pelo Poder Público;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



IV - caracteriza-se por ser um serviço exclusivo, não aberto ao público.

§ 2º Estão sujeitos às disposições desta Lei somente os serviços realizados com objetivo comercial, sendo considerados, para todos os efeitos, como essenciais e de relevante interesse social.

§ 3º O transporte executado pelo próprio estabelecimento empresarial de algum ramo econômico ou entidade civil sem fins comerciais ou de qualquer outra forma remunerado, no que couber, também dependerá de autorização municipal, na forma da Lei.

§ 4º Somente em casos excepcionais e devidamente autorizados pelo Departamento de Transporte Público, ou outro órgão que venha a substituí-lo, poderão ser utilizados alguns pontos de parada, embarque e desembarque de passageiros, das linhas do sistema de transporte coletivo urbano.

Art. 2º O serviço de transporte coletivo de passageiros, objeto desta Lei, classifica-se em:

I - serviço de fretamento contínuo;

II - serviço de fretamento eventual.

Art. 3º Fretamento contínuo é o serviço prestado mediante contrato firmado entre transportador e seu cliente com quantidade de viagens estabelecida, destinado exclusivamente a:

I - pessoa jurídica para o transporte de seus empregados e dirigentes da empresa, por um número determinado de viagens correspondentes às semanas ou mês de trabalho;

II - instituições de ensino ou agremiações estudantis, legalmente constituídas, para o transporte de seus alunos, professores ou associados;

III - entidades do Poder Público;

IV - pessoas físicas para o transporte exclusivo de alunos e estudantes.

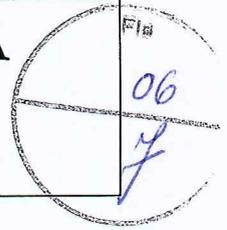
§ 1º O transporte de que tratam os incisos II e IV do presente artigo deverá ser realizado de acordo com o que determina o Código de Trânsito Brasileiro - CTB para a condução de escolares, inclusive em relação ao condutor, o veículo, a documentação e demais requisitos que vierem a ser determinados.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



§ 2º A empresa transportadora ou transportador autônomo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da contratação, comunicará por escrito ao Departamento de Transporte Público a prestação do serviço definido neste artigo e, em igual prazo, a rescisão ou término de sua prestação.

§ 3º A qualquer momento o Departamento de Transporte Público poderá exigir do transportador a exibição do comprovante contratual.

Art. 4º Fretamento eventual é o serviço prestado a um cliente ou a um grupo de pessoas, mediante contratação para uma viagem, no âmbito do Município.

Art. 5º É livre a contratação privada, o valor e as condições da prestação do serviço entre a empresa transportadora ou transportador autônomo e o destinatário do seu serviço, o cliente.

Parágrafo único. Inobstante o que estabelece esta Lei, o Município não será vinculado ao contrato de prestação de serviço, firmado entre as suas autorizadas e respectivos clientes ou usuários exercendo seu poder regulatório e de polícia.

CAPITULO II

DO REGISTRO E CADASTRO

Art. 6º Somente poderão prestar os serviços de que trata esta Lei as empresas ou transportadores autônomos que estiverem registrados no Município de Itapeva, além de possuir alvará para esse fim específico, expedido pelo Departamento de Transporte Público.

Art. 7º A empresa que opera no serviço de transporte de passageiros sob regime de fretamento, deverá comunicar ao Departamento de Transporte Público quaisquer alterações relativas aos dados cadastrais da pessoa jurídica, veículos e motoristas.

Art. 8º As concessionárias de linhas regulares do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros somente poderão efetuar o fretamento previsto nesta Lei caso a utilização dos seus veículos não comprometer o atendimento do serviço concedido pelo Município, nem reduzir a frota destinada à sua operação, que tem prioridade, a juízo do Departamento de Trânsito, mediante despacho fundamentado.

CAPITULO III



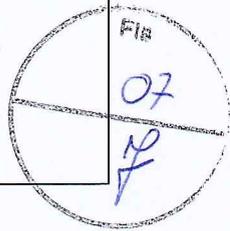
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

DOS VEÍCULOS



Art. 9º O serviço de transporte coletivo de passageiros sob regime de fretamento será executado por veículos que atendam às condições de segurança, conforto, higiene e as disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e poderá ser realizado por ônibus, micro-ônibus e caminhoneta, modelo rodoviário ou urbano, com capacidade superior a 8 passageiros, destinado ao transporte de passageiros, com 1 ou 2 portas e sem catraca para fretamento.

§ 1º A vida útil do veículo de transporte de fretamento, tipo ônibus fica fixada em 15 (anos) anos e tipo micro-ônibus e caminhoneta, em 10 (dez) anos, contados a partir do ano de sua respectiva fabricação.

§ 2º Devidamente justificado pelo autorizado, poderá o Departamento de Transporte Público conceder um prazo de até 12 (doze) meses, para o veículo continuar no serviço de transporte de passageiros sob regime de fretamento, através de petição protocolada no Departamento de Transporte Público. Esse veículo fará vistoria mecânica especial trimestralmente.

§ 3º O veículo com a vida útil vencida será substituído por outro que atenda as disposições desta Lei e o CTB.

§ 4º A inclusão (cadastro) ou a exclusão (baixa) de veículos da frota deverá ser previamente comunicada ao Departamento de Transporte Público.

§ 5º: O requerimento de baixa do veículo de transporte objeto desta Lei, deverá ser protocolado no Departamento Transporte Público.

Art. 10. O pedido de cadastro e autorização do veículo deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro e Licenciamento Anual - CRLV atualizado;

II - comprovante de pagamento do Seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) no valor mínimo de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) para os casos de morte e invalidez permanente e de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) para as Despesas Médicas e Hospitalares (DMH), por assento;

III – laudo de vistoria do veículo assinado pelo fiscal responsável do Departamento de Transporte Publico.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



§ 1º Somente será aceito o Seguro, cujo valor segurado por passageiro for igual ou superior ao definido no inciso II deste artigo.

§ 2º A apólice do seguro (original ou cópia) é documento de porte obrigatório no veículo de transporte sob regime de fretamento.

Art. 11. O veículo utilizado no serviço de transporte sob regime de fretamento, obedecerá a lotação estabelecida no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, sendo vedada a condução de passageiros em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante e segundo o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 12. O veículo utilizado no serviço de transporte sob regime de fretamento será submetido à Inspeção Técnica Veicular (ITV) em épocas a serem estabelecidas pelo Departamento de Transporte Público, sem ônus para o Município, obedecendo a seguinte escala:

I - Ônibus e micro-ônibus até 15 (quinze) anos de fabricação: ITV semestral;

II - Kombi e vans até 10 (dez) anos de fabricação: ITV semestral;

III - veículos acima dos anos referidos nos incisos I e II, a ITV será trimestral.

§ 1º A vistoria verificará prioritariamente se o veículo atende aos itens de segurança, conforto, higiene, às exigências desta Lei e os equipamentos obrigatórios de acordo com o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e suas Resoluções.

§ 2º O veículo aprovado na vistoria receberá um laudo comprobatório, que será afixado em local visível aos usuários e à fiscalização, no vértice superior ou inferior, lado direito do para-brisa dianteiro no qual, além dos dados de identificação do veículo e seu proprietário, constará a data de expedição e seu prazo de validade.

§ 3º O veículo que não possuir o selo de vistoria ou este estiver vencido, rasurado ou rasgado, não poderá operar no serviço de transporte sob regime de fretamento.

Art. 13. O Município de Itapeva, através do Departamento de Transporte Público, comunicará à autoridade de trânsito estadual a desistência ou cassação do registro ou da autorização do transporte executado pela empresa, a fim que se processe a troca das placas que



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



caracterizam o transporte objeto desta Lei no âmbito do Município, evitando-se a execução de serviço irregular ou clandestino.

Art. 14. Nos casos de acidente, roubo, incêndio e/ou outros fatores que inabilitem o uso do veículo autorizado para o serviço de transporte de fretamento, poderá a autoridade de trânsito do Município autorizar, em caráter precário e excepcional, sua substituição provisória.

§ 1º: A pessoa jurídica que necessitar retirar o veículo do serviço de transporte sob regime de fretamento para manutenção ou reparos, deverá fazer uma petição por escrito, Departamento de Transporte Público, justificando o ocorrido e solicitando autorização para utilizar outro veículo em seu lugar, anexando à petição uma cópia do CRLV do veículo em manutenção, o laudo da oficina mecânica ou empresa que fará esta manutenção e a cópia do CRLV do veículo que fará o socorro.

§ 2º: A petição deverá ser protocolada no Departamento Municipal de Transporte Público e a autorização não poderá ser superior a 30 (dias) dias.

§ 3º: O veículo que fará o socorro deverá estar aprovado em vistoria, visando o conforto e a segurança dos passageiros.

CAPITULO IV

DO PESSOAL DE SERVIÇO

Art. 15. O condutor de veículo do serviço de transporte por fretamento deve obrigatoriamente, pertencer à categoria prevista pelo C.T.B para conduzir o veículo pretendido prevista no CTB e possuir ilibada idoneidade moral.

Art. 16. À empresa é vedado confiar o veículo a motorista que não tenha com ela vínculo empregatício ou contrato individual de trabalho, observado o que prescreve a legislação do trabalho e previdência social.

Art. 17. Os motoristas, no exercício da atividade junto ao usuário, além do disposto na legislação de trânsito são obrigados a:

I - possuir o certificado do Curso de Transporte de acordo com a Resolução nº 168/2004 do Código de Trânsito Brasileiro –CTB;

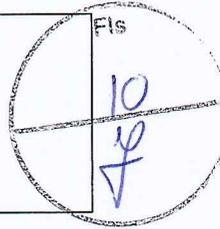
II - conduzir com atenção e urbanidade;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



III - apresentar-se uniformizado e identificado;

IV - acatar e cumprir as determinações da fiscalização de trânsito e transportes e dos fiscais de transporte público da Secretaria Municipal de Defesa Social;

V - colaborar e facilitar a fiscalização do Poder Público e exibir a documentação solicitada;

VI - Dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança e o conforto do passageiro;

VII - Não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;

VII - Prestar socorro aos usuários feridos, em caso de sinistro;

IX - Não fumar dentro do veículo;

X - Não ingerir bebida alcoólica ou usar substância tóxica nas 12 (doze) horas que antecedem o serviço;

XI - Participar de cursos determinados pela Secretaria de Defesa Social;

XII - Não fazer uso de qualquer tipo de aparelho eletrônico em horário de serviço.

Parágrafo único. As disposições contidas neste artigo, também são de responsabilidade das pessoas jurídicas autorizadas à prestação do serviço de transporte sob regime de fretamento.

CAPITULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 18. A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nas demais normas e instruções complementares do Departamento de Transporte Público sujeitarão a empresa infratora às seguintes penalidades:

I - notificação;

II - auto de infração;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



III - cassação do registro.

Art. 19. Será aplicada à empresa transportadora ou Autônomo a pena de multa, por infrações cometidas, inclusive por seus prepostos, nos seguintes casos:

I - deixar de atender às notificações/intimações ou determinações referentes ao serviço: multa de 3 (três) UFESP;

II - deixar de prestar as informações previstas nesta Lei: multa de 2 (duas) UFESP;

III - utilizar o veículo sem o selo de vistoria ou com ele vencido: multa 5 (cinco) UFESP;

IV - alterar ou rasurar o selo de vistoria: multa de 15 (quinze) UFESP;

V - a empresa utilizar veículo não cadastrado no Departamento de Transporte Público: multa de 10 (dez) UFESP;

VI - ocorrer cobrança de tarifa a qualquer título no veículo: multa de 10 (dez) UFESP;

VIII- deixar de realizar a vistoria semestral e não submeter o veículo à vistoria e perícia estabelecidas pelo Departamento de Transporte Público: multa de 10 (dez) UFESP;

VII - destinar o veículo a outro tipo de transporte, sem estar devidamente licenciado para isso: multa de 9 (nove) UFESP;

IX - utilizar veículo de outra empresa, salvo em caso de socorro eventual, devidamente justificado: multa 10 (dez) UFESP;

X - confiar a direção do veículo a motorista com quem não tenha vínculo empregatício: multa de 10 (dez) UFESP;

XI - abastecer veículo quando transportando passageiros: multa de 5 (cinco) UFESP;

XII - por infração a qualquer dos dispositivos desta Lei: multa de 5 (cinco) UFESP;

XIII - deixar de portar no veículo a apólice do seguro APP (original ou cópia) e o comprovante de pagamento quando for parcelado:

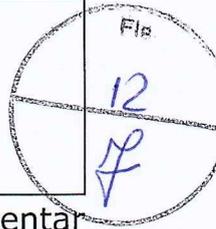


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



notificação com prazo de vinte e quatro (24) horas, para apresentar comprovantes no Departamento Municipal de Transporte Público;

XIV - reincidir na infração disposta no inciso XIII: multa de 10 (dez) UFESP.

§ 1º: As multas serão calculadas sobre o Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, atualizado ao tempo da cobrança da mesma.

§ 2º: As aplicações das notificações são de competência do Setor de Fiscalização do Departamento de Transporte Público.

§ 3º: As aplicações dos Autos de Infração são de competência do Setor de Fiscalização da Departamento Municipal de Transporte Público.

Art. 20. Será aplicada multa em dobro em caso de reincidência na mesma infração, no prazo de 1 (um) ano.

Art. 21. Será aplicada, de forma imediata, a pena de cassação do registro quando a empresa transportadora ou transportador autônomo:

I - desviar suas finalidades, agindo dolosamente em detrimento dos demais serviços de transporte;

II – perder qualquer das autorizações ou licenças expedidas por qualquer órgão governamental, necessárias para o exercício da atividade empresarial;

III - decretar insolvência, quando pessoa física, ou falência e dissolução, quando pessoa jurídica.

§ 1º Aplicada a pena a que se refere este artigo, a empresa transportadora ou transportador autônomo somente poderá obter novo registro depois de transcorrido 1 (um) ano, mediante regularização do fato que motivou a cassação.

§ 2º A aplicação da penalidade prevista neste artigo, devidamente motivada, competirá ao Secretário de Defesa Social.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS

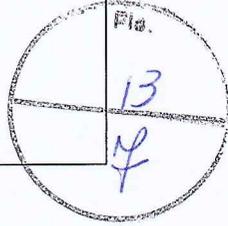
Seção I



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Do Procedimento

Art. 22. O procedimento para aplicação de penalidades será iniciado com abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado contendo as determinações respectivas, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

I - A empresa autuada por infração prevista nesta Lei terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da lavratura do auto de infração, para apresentar recurso junto à Departamento de Transporte Público.

II - O preenchimento do auto de infração deverá ser procedido mediante contrafé ou certidão passada pelo Fiscal.

III - O recurso deverá ser protocolado na Secretaria Municipal da Defesa Social.

Parágrafo Único. O processo referido no *caput* deste artigo, originar-se-á do Auto de Infração lavrado pelo agente fiscalizador, da denúncia reduzida a termo por usuário dos serviços ou por agentes administrativos.

Art. 23. Quando ocorrer mais de uma infração prevista nesta Lei derivar do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um único instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Art. 24. Decorrido o prazo de que trata o artigo 22 sem manifestação da parte, além de representar confissão quanto à matéria de fato o autorizado deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, recolher o valor da multa que lhe foi imposta.

§ 1º: Indeferido o recurso, o prazo conta a partir da comunicação da decisão.

§ 2º: O valor da multa deverá ser recolhido na Secretaria de Finanças.

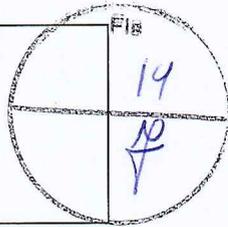
§ 3º: Da decisão referente ao artigo 22, não caberá segundo recurso.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Art. 25. A petição de recurso referente à cassação terá somente efeito devolutivo, ficando a empresa suspensa, impedida de continuar executando o serviço de transporte.

Art. 24. O infrator será citado do procedimento instaurado para, querendo, apresentar sua impugnação.

Seção II

Das Impugnações

Art. 25. O infrator citado poderá apresentar impugnação por escrito, perante o Departamento de Transporte Público no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo Único. A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 26. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam;

IV - a especificação das provas que se pretende produzir, sob pena de preclusão.

§ 1º - Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos comprobatórios de suas alegações, bem como indicar o rol de testemunhas, no máximo 3 (três), devidamente qualificadas.

§ 2º - Caso o impugnante requeira a realização de diligências, deverá expor os motivos que a justifiquem, ficando a critério exclusivo do Departamento de Transporte Público a realização ou não das mesmas.

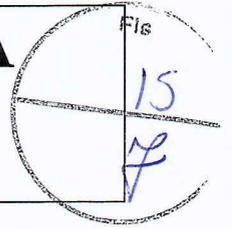
Art. 27. Não sendo apresentada à impugnação ou apresentada de forma intempestiva, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

Parágrafo Único. Em despacho fundamentado, a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Toda a inclusão e exclusão de veículo do sistema de transporte coletivo sob regime de fretamento deverá ser comunicada imediatamente ao Departamento Municipal de Transporte Público, pelo transportador responsável.

Art. 29. A fiscalização de trânsito e transportes executará a mais ampla fiscalização, vistorias e diligências, visando a observância fiel dos dispositivos da presente Lei e CTB, podendo inclusive, recolher os Selos de Vistoria que estiverem em desacordo com esta Lei, mediante recibo.

Art. 30. O veículo de transporte de passageiros sob regime de fretamento que na data da publicação desta Lei estiver com a vida útil vencida sob disposições desta Lei, terá 12 (doze) meses para se adequar à nova regulamentação.

Art. 31 Sempre que for requerido através de petição devidamente protocolada, o Departamento Municipal de Transporte Público fornecerá certidão comprobatória da situação cadastral do veículo e motoristas.

Art. 32 Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade de transito do Município.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Palácio Cícero Marques, XX de XXXX de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

Parecer nº 015/2020

Referência: Projeto de Lei nº 029/2020

Ementa: DISPÕE sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob o regime de fretamento dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo regulamentar a prestação do serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sobre o regime de fretamento.

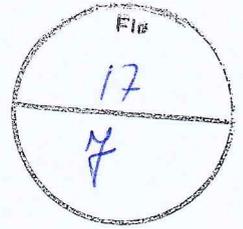
Consta da mensagem que o projeto pretende preencher a lacuna legal existente no município quanto à regulamentação do serviço de transporte coletivo de passageiros, cumprindo o que prevê a Lei da Política de Mobilidade Urbana – Lei Federal 12.587/12, no que se refere a esse tema.

O projeto de lei descreve a natureza do transporte a ser regulamentado; dispõe sobre: o registro e cadastro; as condições dos veículos a serem utilizados; as especificações relativas ao pessoal de serviço; as infrações; os procedimentos de aplicação de penalidades.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade em 13 de fevereiro de 2020, o projeto de lei nº 029/2020 foi lido em Plenário na 4ª Sessão Ordinária de 2020, ocorrida na mesma data.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

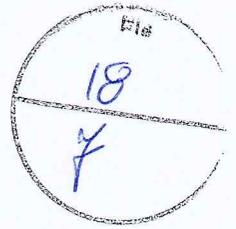
Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre a organização administrativa e matérias afetas à Administração Pública Municipal, como é o caso da regulamentação do serviço de transporte coletivo de passageiros sob o regime de fretamento no âmbito do município.

Assim, no tocante à forma, o projeto de Lei não apresenta vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal¹,

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

O mestre Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

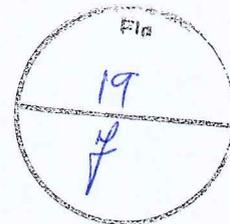
Não obstante isso, também a eles cabe a organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial³.

Destarte, as normas relativas aos serviços municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria tratada.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

³ Artigo 30, inciso VI /CF



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

3. DA MATÉRIA

Conforme já mencionado, o projeto pretende regulamentar a Lei Federal que institui diretrizes para a Política Nacional de Mobilidade Urbana – Lei 12.587/12, em especial os artigos 4º, VII e artigos 11 c.c. 18, no que se refere ao serviço de transporte coletivo privado de passageiros.

Para tanto, dispõe sobre a natureza do serviço, o registro e cadastro municipais para exercício desta atividade, os veículos que podem ser utilizados na prestação do serviço, bem como das pessoas que irão executá-lo, as infrações, penalidades e sua forma de processamento e aplicação.

Da análise deste conteúdo material também, não se verifica irregularidades, na medida em que o projeto regulamenta um serviço previsto na Lei Federal, obedecendo aos dispositivos gerais e estabelecendo as peculiaridades locais, dentro dos limites legais e constitucionais sobre o tema.

A despeito da regularidade no tratamento da matéria, verifica-se no projeto eventuais inconsistências de ordem técnica e/ou redacional, passíveis de reparo por esta Casa de Leis. Vamos elas.

3.1. A vida útil dos veículos micro-ônibus e caminhonetas e a frequência da inspeção técnica veicular (ITV) – art. 9º, § 1º e art. 12, I, do projeto de lei.

O art. 9º, § 1º do projeto prevê que a vida útil dos veículos micro-ônibus e caminhonetas, para fins do serviço de transporte coletivo privado de passageiros, é de 10 (dez) anos. A despeito disso, o art. 12, I, prevê que o veículo micro-ônibus que tenha até 15 (quinze) anos de fabricação passará por ITV semestralmente.

me





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ora, se ao atingir 10 (dez) anos de fabricação o veículo deixa de ter vida útil, é certo que a ITV deverá ocorrer até esse período em que pode ser utilizado para o serviço, e não até os 15 (quinze) anos após sua fabricação. Ou, sendo o caso de se manter a ITV até os 15 (quinze) anos de fabricação, a vida útil do veículo deve ser prorrogada até este prazo.

Quanto ao veículo caminhoneta, o projeto prevê sua vida útil, contudo é omissivo quanto ao intervalo de realização da ITV.

Deste modo, visando sanar tais apontamentos, sugere-se a elaboração de emenda para o fim de melhor se esclarecer sobre a vida útil e IVT dos veículos micro-ônibus, bem como a previsão do intervalo de ITV nas caminhonetas.

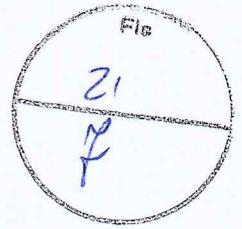
3.2. Sobre a obrigatoriedade de utilização de uniforme pelos motoristas dos veículos que realizam transporte coletivo privado de passageiros.

No inciso III do art. 17, o projeto prevê que os motoristas, no exercício da atividade junto ao usuário, deve apresentar-se uniformizado e identificado.

Nada obstante a obrigatoriedade de identificação, que traz segurança e transparência aos usuários do serviço, é inviável a exigência de uniformes pelo Poder Público na regulamentação de um serviço privado.

Segundo a legislação trabalhista, o empregador no exercício de sua função de direção, tem a possibilidade de definir a vestimenta ou uniforme que o trabalhador deva utilizar no ambiente laboral durante a execução dos serviços, arcando com os custos desta exigência.

Do mesmo modo, o chamado poder regulamentar autoriza o



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

Poder Público a uniformizar a apresentação de seus servidores, instituindo o uso de uniforme, desde que o ônus da aquisição do uniforme seja suportado pelo órgão público.

Por outro lado, salvo melhor juízo, nos parece abusiva a exigência do Poder Público Municipal de que os prestadores do serviço de transporte coletivo privado de passageiros utilizem uniforme no exercício de suas atividades, haja vista que o projeto em análise apenas regulamenta a prestação e fiscalização de um serviço de natureza eminentemente privada, não criando nenhum vínculo entre o Poder Público e este particular, que autorize a uniformização dos profissionais.

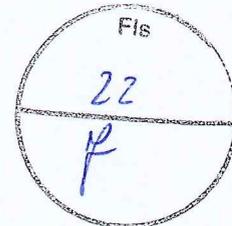
Deste modo, sugere-se a supressão dessa exigência através de emenda parlamentar.

3.3. Da previsão do “auto de infração” como forma de penalidade.

Conforme se verifica no art. 18, II, o projeto prevê que em caso de infração, a empresa prestadora de serviço de transporte coletivo privado de passageiros, pode sujeitar-se à penalidade de “auto de infração”. Contudo, a natureza desta expressão indica que o auto de infração é o instrumento que materializa a ocorrência da infração que resulta em penalidade, e não uma penalidade em si.

Ademais disso, o projeto especifica em seu art. 19, que a penalidade aplicada no caso de ocorrência das ações previstas nos incisos é a multa (com exceção do inciso XIII, em que é aplicada a notificação).

Deste modo, conclui-se que a penalidade prevista no inciso II deveria ser “multa” e não “auto de infração”, conforme consta, razão pela qual sugere-se a alteração do inciso através de emenda.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

3.4. A ausência de previsão da penalidade prevista no inciso V a transportador autônomo.

O *caput* do art. 19 prevê que será aplicada “à empresa transportadora ou autônomo pena de multa” por infrações descritas nos incisos que compõem o artigo.

Apesar do *caput* prever o tratamento igualitário na aplicação de penalidades tanto à empresa quanto ao transportador autônomo, o incisos V não segue a mesma regra, o que pode acarretar em dificuldades na análise dos futuros casos concretos de infração.

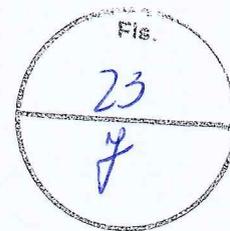
O inciso V prevê que será suscetível à aplicação de multa a “empresa” que utilizar veículo não cadastrado no Departamento de Transporte Público. Da forma como está, o inciso acarreta uma lacuna interpretativa de que o transportador autônomo, embora previsto no *caput* como suscetível a penalidades, não seja passível de multa caso se utilize de veículo não cadastrado, já que não está previsto de forma expressa neste inciso.

Assim, visando sanar tal lacuna, sugere-se a apresentação de emenda visando incluir a expressão “transportador autônomo” em mencionado inciso.

3.5. A ausência de previsão da penalidade prevista no inciso IX a quem se utilize de veículo pertencente a outro transportador autônomo.

De forma semelhante à omissão apontada no item 3.4, o inciso IX não traz a expressão “transportador autônomo”. Segundo a previsão, é

M



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

suscetível de multa a empresa ou transportador autônomo que “utilizar veículo de outra empresa, salvo em caso de socorro eventual”.

Do modo como está, o inciso não prevê como infração a utilização de veículo pertencente a outro transportador autônomo, mas somente o de propriedade de outra empresa.

Nos parece, salvo melhor juízo, que a norma como se apresenta atende sua finalidade apenas em parte, proibindo a utilização de veículos de outra empresa, mas omitindo-se quanto a utilização de veículo de outro transportador autônomo. Deste modo, caso se entenda viável, faculta-se aos Edis a formulação de emenda visando suprir essa omissão.

3.6. Da utilização da expressão “auto de infração” no § 3º do art. 19.

A exemplo de como ocorre no caso especificado no item 3.3, também no § 3º do art. 19 há uma confusão no sentido da expressão “auto de infração” ou ainda na utilização do vocábulo “aplicação”.

O parágrafo prevê que “as aplicações dos autos de infração são de competência do Setor de Fiscalização...”. Conforme já exposto, o vocábulo “auto de infração” refere-se ao instrumento que materializa a eventual ocorrência da infração, ao passo que a penalidade aplicável é teoricamente a “multa”.

Sendo assim, em atenção à técnica redacional, diz-se que o auto de infração é “lavrado” e a multa “aplicada”.

Deste modo, para o fim de melhor adequar a redação do parágrafo, sugere-se correção para “a lavratura do auto de infração é de competência...”



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

e/ou “aplicação da multa é de competência”.

3.7. Conflito entre o artigo 22, I e III, e artigo 25.

Os incisos I e II do art. 22 do projeto preveem que o autuado por infração prevista na lei terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da lavratura do auto de infração, para apresentar recurso na Secretaria Municipal de Defesa Social.

O artigo 25, por outro lado, prevê que o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, após ser citado, para apresentar impugnação por escrito perante o Departamento de Transporte Público.

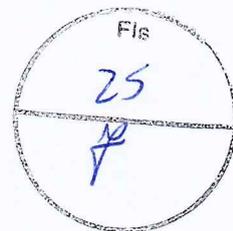
A leitura do projeto leva à conclusão que os dispositivos tratam da mesma ferramenta de defesa do infrator autuado (embora em um dispositivo trate como “recurso” e noutro como “impugnação”). Contudo há duplicidade na previsão de prazo (10 e 15 dias), no início de contagem (lavratura do auto de infração e citação) e local de protocolo (Secretaria Municipal de Defesa Social e especificamente no Departamento de Transporte Público).

Diante do conflito das previsões, sugere-se a apresentação de emenda parlamentar para suprir tal vício.

3.8. Da numeração em duplicidade de artigos e sugestão de melhor organização física dos dispositivos.

Nota-se no projeto, que a Seção I do Capítulo VI possui os artigos 22, 23, 24, 25 e novamente um artigo 24. A Seção II do mesmo Capítulo, por outro lado, inicia-se com um novo artigo 25, a partir do qual segue-se a sequência

M



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

numérica correta, até o final do projeto. Tratando-se de mero erro material quanto à repetição dos artigos 24 e 25, indica-se sua correção.

Contudo, para melhor organização física dos dispositivos, apresenta-se as seguintes sugestões:

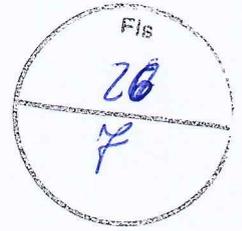
- o parágrafo único do art. 22 seja renomeado para § 1º;
- o inciso II do *caput* do art. 22 seja renomeado para § 2º;
- os incisos III do *caput* do art. 22 sejam remanejados para o artigo 25 da seção II, sanando-se ao mesmo tempo o conflito apontado no item 3.8, com a adequação da redação conforme necessário;
- o primeiro art. 24 que aparece na Seção I seja renumerado para 29, uma vez que dispõe sobre procedimento posterior à impugnação;
- o art. 25 da Seção I seja renumerado para 27, posto que trata sobre efeito do recurso, matéria tratada especificamente pela Seção II, adequando-se sua redação conforme necessário;
- art. 27 seja renumerado para 28;
- os artigos do Capítulo VII sejam renumerados na sequência da Seção anterior, a partir de 30;

4. DO PARECER

Ante o exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta inconstitucionalidade em sua forma ou matéria que possam macular sua apreciação por esta Casa de Leis. Entretanto apresenta inconsistências de ordem técnica ou redacional passíveis de correção.

Deste modo, opina-se pela análise dos apontamentos

ML



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

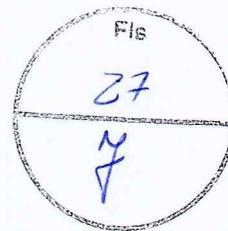
expostos no item 3 do parecer, cabendo aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema.

Embora já sabido, frisa-se, por oportuno, que o presente parecer constitui-se apenas como instrumento para nortear a análise jurídica do projeto pelos Edis. A opinião nele exarada não possui força vinculante, ainda menos se sobrepõe ao parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

É o parecer, sob censura de Vossas Excelências.

Itapeva, 17 de fevereiro de 2020.


Marina Fogaça Rodrigues Vieira
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 029/2020 – Prefeito Mário Sérgio Tassinari – Dispõe sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento e dá outras providências.

Emenda 001/2020 – Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

Ementa: Altera o caput do artigo 6º; do § 1º do artigo 9º; inciso III do artigo 17; inciso II do artigo 18; incisos V e IX e § 3º do artigo 19; artigo 22 e caput do artigo 25.

Art. 1º O artigo 6º do Projeto de Lei 029/2020 passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º Somente poderão prestar os serviços de que trata esta Lei as empresas ou transportadores autônomos, assim entendidos os microempreendedores individuais, que estiverem registrados no Município de Itapeva, além de possuir alvará para esse fim específico, expedido pelo Departamento de Transporte Público.

Art. 2º O § 1º do artigo 9º do Projeto de Lei 029/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º. (...)

§ 1º A vida útil dos veículos de transporte de fretamento será contada a partir do ano de sua fabricação e será de:

I. 15 (quinze) anos para ônibus e micro-ônibus;

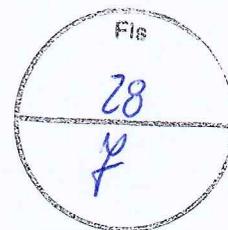
II. 10 (dez) anos para camionetas, assim entendidos os veículos do tipo van, kombi e assemelhados;

Art. 3º O inciso II do artigo 12 do Projeto de Lei 029/2020 passa a ter a seguinte redação:

Art. 12. (...)

(...)

II – camionetas, assim entendidos os veículos de tipo van, Kombi e assemelhados, com até 10 (dez) anos de fabricação: ITV semestral;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 4º O inciso III do artigo 17 do Projeto de Lei 029/2020 passa a ter a seguinte redação:

Art. 17 (...)

(...)

II. apresentar-se identificado;

Art. 5º O inciso II do artigo 18 do Projeto de Lei 029/2020 passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...)

II. multa;

Art. 6º O inciso V do artigo 19 do Projeto de Lei 029/2020 passa a ter a seguinte redação:

Art. 19 (...)

(...)

V. a empresa ou transportador autônomo que utilizar veículo não cadastrado no Departamento de Transporte Público: multa de 10 (dez) UFESP;

Art. 7º O inciso IX do artigo 19 do Projeto de Lei 029/2020 passa a ter a seguinte redação:

Art. 19 (...)

(...)

IX. utilizar veículo de outra empresa ou transportador autônomo, salvo em caso de socorro eventual, devidamente justificado: multa de 10 (dez) UFESP;

Art. 8º O § 3º do artigo 19 do Projeto de Lei 029/2020 passa a ter a seguinte redação:

Art. 19 (...)

(...)

§ 3º A aplicação das multas é de competência do Setor de Fiscalização do Departamento de Transporte Público.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 9º O artigo 22 do Projeto de Lei 029/2020 passa a ter a seguinte redação:

Art. 22 O procedimento para aplicação de penalidades será iniciado com abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado contendo as determinações respectivas, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

§ 1º O processo referido no *caput* deste artigo, originar-se-á do Auto de Infração lavrado pelo agente fiscalizador, da denúncia reduzida a termo por usuário dos serviços ou por agentes administrativos.

§ 2º O preenchimento do auto de infração deverá ser procedido mediante contrafé ou certidão passada pelo Fiscal.

Art. 10 O artigo 25, *caput*, do Projeto de Lei 029/2020 passa a ter a seguinte redação:

Art. 25 O infrator poderá apresentar impugnação por escrito, perante o Departamento de Transporte Público no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua citação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de fevereiro de 2020.


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE


EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 029/2020 – Prefeito Mário Sérgio Tassinari – Dispõe sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento e dá outras providências.

Emenda 002/2020 – Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

Ementa: Reorganiza os artigos, parágrafos e incisos que especifica.

Art. 1º O parágrafo único do art. 22 do Projeto de Lei nº 029/2020 fica renumerado para § 1º, mantendo-se a mesma redação.

Art. 2º O inciso II do caput do artigo 22 do Projeto de Lei nº 029/2020 fica renomeado para § 2º, mantendo-se a mesma redação.

Art. 3º O primeiro artigo 24 que consta na Seção I do Capítulo IV do Projeto de Lei nº 029/2020 fica renumerado para artigo 29, mantendo-se a mesma redação.

Art. 4º O artigo 25 que consta na Seção I do Capítulo IV do Projeto de Lei nº 029/2020, com redação alterada pela Emenda 1 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa, fica renumerado para artigo 27.

Art. 5º O artigo 27 do Projeto de Lei nº 029/2020 fica renumerado para artigo 28, mantendo-se a mesma redação.

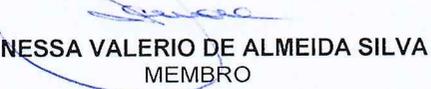
Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de fevereiro de 2020.

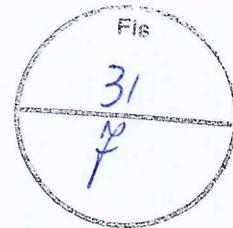

EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 029/2020 – Prefeito Mário Sérgio Tassinari – Dispõe sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento e dá outras providências.

Emenda 003/2020 – Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

Ementa: Acrescenta os artigos 30 a 35 e renumera os artigos constantes no Capítulo VII do Projeto de Lei nº 029/2020.

Art. 1º Ficam acrescentados os artigos 30 a 35 ao Projeto de Lei nº 029/2020, com a seguinte redação:

Seção III

Das Prerrogativas do Órgão Processante

Art. 30. O órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

- I - indeferir as medidas meramente protelatórias;
- II - determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja oitiva mostre-se necessária;
- III - determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

Seção IV

Da Decisão da Autoridade Julgadora

Art. 31. A decisão da autoridade julgadora consistirá:

- I - manter a aplicação das penalidades correspondentes;
- II - arquivamento do processo.

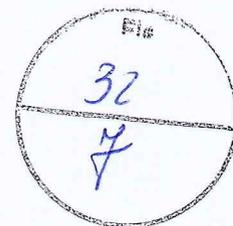
Parágrafo Único. A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Seção V

Das Citações e das Intimações

Art. 32 - A citação far-se-á:

- I - por via postal, com prova de recebimento;
- II - por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;
- III - por edital, quando resultarem inúteis os meios referidos nos incisos I e II.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Parágrafo Único. O edital será publicado uma vez, no Diário Eletrônico do Município ou em jornal de circulação local.

Art. 33 - Considerar-se-á feita à citação:

- I - na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação;
- II - na data do recebimento por via postal, se a data for omitida, dez dias após a entrega da citação à agência postal;
- III - quinze dias após a publicação de edital, se este for o meio utilizado.

Art. 34 - As intimações serão efetuadas na forma descrita do art. 32, aplicando igualmente o disciplinado no art. 33.

Seção VI

Dos Recursos

Art. 35. Das decisões de que trata o art. 31, caberá recurso escrito, no prazo de 10 (dez) dias da intimação, ao Secretário Municipal de Defesa Social, que poderá encaminhá-lo a deliberação da Comissão de Análise de Recursos.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será de caráter deliberativo e composta por 2 (dois) representantes do Departamento de Transporte Público, 2 (dois) representantes dos Transportadores e 1 (um) representante da Coordenadoria Jurídica, que a presidirá.

§ 2º O funcionamento da Comissão de que trata este artigo, poderá ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º Os artigos constantes do Capítulo VII do Projeto de Lei nº 029/2020 ficam renumerados em sequência a partir de artigo 36.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de fevereiro de 2020.

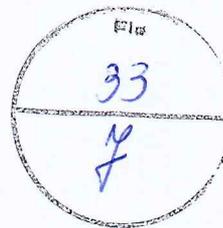

EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00013/2020

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 29/2020

Ementa: Dispõe sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Vanessa Valerio de Almeida Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 19 de fevereiro de 2020.

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA

PRESIDENTE

AUSENTE

EDIVALDO ALVES SANTANA

VICE-PRESIDENTE

AUSENTE

JEFERSON MODESTO SILVA

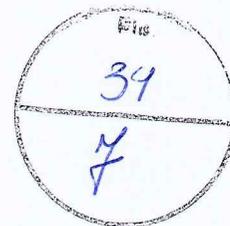
MEMBRO

RODRIGO TASSINARI

MEMBRO

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA

MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.
Redação Final Nº 001/2020 do Projeto de Lei Nº 029/2020 com Emendas aprovadas.

DISPÕE sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA NATUREZA DO SERVIÇO

Art.1º Esta Lei disciplina a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento, de interesse municipal.

§ 1º Entende-se por serviço de transporte coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, aquele que:

I - destina-se à condução de pessoas sem cobrança individual de passagem;

II - não está sujeito à tarifa geral do serviço de transporte coletivo urbano de linhas regulares;

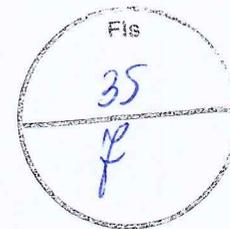
III - não constitui linha regular de ônibus, com paradas e horários estabelecidos pelo Poder Público;

IV - caracteriza-se por ser um serviço exclusivo, não aberto ao público.

§ 2º Estão sujeitos às disposições desta Lei somente os serviços realizados com objetivo comercial, sendo considerados, para todos os efeitos, como essenciais e de relevante interesse social.

§ 3º O transporte executado pelo próprio estabelecimento empresarial de algum ramo econômico ou entidade civil sem fins comerciais ou de qualquer outra forma remunerado, no que couber, também dependerá de autorização municipal, na forma da Lei.

§ 4º Somente em casos excepcionais e devidamente autorizados pelo Departamento de Transporte Público, ou outro órgão que venha a substituí-lo, poderão ser utilizados alguns pontos de parada, embarque e desembarque de passageiros, das linhas do sistema de transporte coletivo urbano.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 2º O serviço de transporte coletivo de passageiros, objeto desta Lei, classifica-se em:

I - serviço de fretamento contínuo;

II - serviço de fretamento eventual.

Art. 3º Fretamento contínuo é o serviço prestado mediante contrato firmado entre transportador e seu cliente com quantidade de viagens estabelecida, destinado exclusivamente a:

I - pessoa jurídica para o transporte de seus empregados e dirigentes da empresa, por um número determinado de viagens correspondentes às semanas ou mês de trabalho;

II - instituições de ensino ou agremiações estudantis, legalmente constituídas, para o transporte de seus alunos, professores ou associados;

III - entidades do Poder Público;

IV - pessoas físicas para o transporte exclusivo de alunos e estudantes.

§ 1º O transporte de que tratam os incisos II e IV do presente artigo deverá ser realizado de acordo com o que determina o Código de Trânsito Brasileiro – CTB para a condução de escolares, inclusive em relação ao condutor, o veículo, a documentação e demais requisitos que vierem a ser determinados.

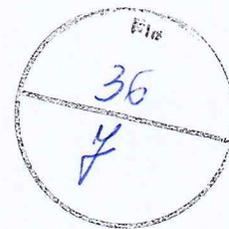
§ 2º A empresa transportadora ou transportador autônomo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da contratação, comunicará por escrito ao Departamento de Transporte Público a prestação do serviço definido neste artigo e, em igual prazo, a rescisão ou término de sua prestação.

§ 3º A qualquer momento o Departamento de Transporte Público poderá exigir do transportador a exibição do comprovante contratual.

Art. 4º Fretamento eventual é o serviço prestado a um cliente ou a um grupo de pessoas, mediante contratação para uma viagem, no âmbito do Município.

Art. 5º É livre a contratação privada, o valor e as condições da prestação do serviço entre a empresa transportadora ou transportador autônomo e o destinatário do seu serviço, o cliente.

Parágrafo único. Não obstante o que estabelece esta Lei, o Município não será vinculado ao contrato de prestação de serviço, firmado entre as suas autorizadas e respectivos clientes ou usuários exercendo seu poder regulatório e de polícia.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CAPITULO II

DO REGISTRO E CADASTRO

Art. 6º Somente poderão prestar os serviços de que trata esta Lei as empresas ou transportadores autônomos, assim entendidos os microempreendedores individuais, que estiverem registrados no Município de Itapeva, além de possuir alvará para esse fim específico, expedido pelo Departamento de Transporte Público.

Art. 7º A empresa que opera no serviço de transporte de passageiros sob regime de fretamento, deverá comunicar ao Departamento de Transporte Público quaisquer alterações relativas aos dados cadastrais da pessoa jurídica, veículos e motoristas.

Art. 8º As concessionárias de linhas regulares do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros somente poderão efetuar o fretamento previsto nesta Lei caso a utilização dos seus veículos não comprometa o atendimento do serviço concedido pelo Município, nem reduzir a frota destinada à sua operação, que tem prioridade, a juízo do Departamento de Trânsito, mediante despacho fundamentado.

CAPITULO III

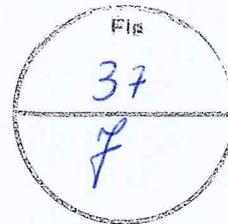
DOS VEÍCULOS

Art. 9º O serviço de transporte coletivo de passageiros sob regime de fretamento será executado por veículos que atendam às condições de segurança, conforto, higiene e as disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e poderá ser realizado por ônibus, micro-ônibus e caminhoneta, modelo rodoviário ou urbano, com capacidade superior a 8 passageiros, destinado ao transporte de passageiros, com 1 ou 2 portas e sem catraca para fretamento.

§ 1º A vida útil dos veículos de transporte de fretamento será contada a partir do ano de sua fabricação e será de:

- I. 15 (quinze) anos para ônibus e micro-ônibus;
- II. 10 (dez) anos para camionetas, assim entendidos os veículos do tipo van, kombi e assemelhados;

§ 2º Devidamente justificado pelo autorizado, poderá o Departamento de Transporte Público conceder um prazo de até 12 (doze) meses, para o veículo continuar no serviço de transporte de passageiros sob regime de fretamento, através de petição protocolada no Departamento de Transporte Público. Esse veículo fará vistoria mecânica especial trimestralmente.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 3º O veículo com a vida útil vencida será substituído por outro que atenda as disposições desta Lei e o CTB.

§ 4º A inclusão (cadastro) ou a exclusão (baixa) de veículos da frota deverá ser previamente comunicada ao Departamento de Transporte Público.

§ 5º: O requerimento de baixa do veículo de transporte objeto desta Lei, deverá ser protocolado no Departamento Transporte Público.

Art. 10. O pedido de cadastro e autorização do veículo deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro e Licenciamento Anual - CRLV atualizado;

II - comprovante de pagamento do Seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) no valor mínimo de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) para os casos de morte e invalidez permanente e de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) para as Despesas Médicas e Hospitalares (DMH), por assento;

III – laudo de vistoria do veículo assinado pelo fiscal responsável do Departamento de Transporte Público.

§ 1º Somente será aceito o Seguro, cujo valor segurado por passageiro for igual ou superior ao definido no inciso II deste artigo.

§ 2º A apólice do seguro (original ou cópia) é documento de porte obrigatório no veículo de transporte sob regime de fretamento.

Art. 11. O veículo utilizado no serviço de transporte sob regime de fretamento, obedecerá a lotação estabelecida no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, sendo vedada a condução de passageiros em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante e segundo o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 12. O veículo utilizado no serviço de transporte sob regime de fretamento será submetido à Inspeção Técnica Veicular (ITV) em épocas a serem estabelecidas pelo Departamento de Transporte Público, sem ônus para o Município, obedecendo a seguinte escala:

I - Ônibus e micro-ônibus até 15 (quinze) anos de fabricação: ITV semestral;

II – camionetas, assim entendidos os veículos de tipo van, Kombi e assemelhados, com até 10 (dez) anos de fabricação: ITV semestral;

III - veículos acima dos anos referidos nos incisos I e II, a ITV será trimestral.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 1º A vistoria verificará prioritariamente se o veículo atende aos itens de segurança, conforto, higiene, às exigências desta Lei e os equipamentos obrigatórios de acordo com o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e suas Resoluções.

§ 2º O veículo aprovado na vistoria receberá um laudo comprobatório, que será afixado em local visível aos usuários e à fiscalização, no vértice superior ou inferior, lado direito do para – brisa dianteiro no qual, além dos dados de identificação do veículo e seu proprietário, constará a data de expedição e seu prazo de validade.

§ 3º O veículo que não possuir o selo de vistoria ou este estiver vencido, rasurado ou rasgado, não poderá operar no serviço de transporte sob regime de fretamento.

Art. 13. O Município de Itapeva, através do Departamento de Transporte Público, comunicará à autoridade de trânsito estadual a desistência ou cassação do registro ou da autorização do transporte executado pela empresa, a fim que se processe a troca das placas que caracterizam o transporte objeto desta Lei no âmbito do Município, evitando-se a execução de serviço irregular ou clandestino.

Art. 14. Nos casos de acidente, roubo, incêndio e/ou outros fatores que inabilitem o uso do veículo autorizado para o serviço de transporte de fretamento, poderá a autoridade de trânsito do Município autorizar, em caráter precário e excepcional, sua substituição provisória.

§ 1º A pessoa jurídica que necessitar retirar o veículo do serviço de transporte sob regime de fretamento para manutenção ou reparos, deverá fazer uma petição por escrito ao Departamento de Transporte Público, justificando o ocorrido e solicitando autorização para utilizar outro veículo em seu lugar, anexando à petição uma cópia do CRLV do veículo em manutenção, o laudo da oficina mecânica ou empresa que fará esta manutenção e a cópia do CRLV do veículo que fará o socorro.

§ 2º A petição deverá ser protocolada no Departamento Municipal de Transporte Público e a autorização não poderá ser superior a 30 (dias) dias.

§ 3º O veículo que fará o socorro deverá estar aprovado em vistoria, visando o conforto e a segurança dos passageiros.

CAPITULO IV

DO PESSOAL DE SERVIÇO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 15. O condutor de veículo do serviço de transporte por fretamento deve obrigatoriamente, pertencer à categoria prevista pelo C.T.B para conduzir o veículo pretendido prevista no CTB e possuir ilibada idoneidade moral.

Art. 16. À empresa é vedado confiar o veículo a motorista que não tenha com ela vínculo empregatício ou contrato individual de trabalho, observado o que prescreve a legislação do trabalho e previdência social.

Art. 17. Os motoristas, no exercício da atividade junto ao usuário, além do disposto na legislação de trânsito são obrigados a:

I - possuir o certificado do Curso de Transporte de acordo com a Resolução nº 168/2004 do Código de Trânsito Brasileiro –CTB;

II - conduzir com atenção e urbanidade;

III - apresentar-se identificado;

IV - acatar e cumprir as determinações da fiscalização de trânsito e transportes e dos fiscais de transporte público da Secretaria Municipal de Defesa Social;

V - colaborar e facilitar a fiscalização do Poder Público e exibir a documentação solicitada;

VI – Dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança e o conforto do passageiro;

VII – Não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;

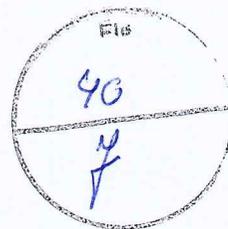
VIII – Prestar socorro aos usuários feridos, em caso de sinistro;

IX – Não fumar dentro do veículo;

X – Não ingerir bebida alcoólica ou usar substância tóxica nas 12 (doze) horas que antecedem o serviço;

XI – Participar de cursos determinados pela Secretaria de Defesa Social;

XII – Não fazer uso de qualquer tipo de aparelho eletrônico em horário de serviço.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Parágrafo único. As disposições contidas neste artigo, também são de responsabilidade das pessoas jurídicas autorizadas à prestação do serviço de transporte sob regime de fretamento.

CAPITULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 18. A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nas demais normas e instruções complementares do Departamento de Transporte Público sujeitarão a empresa infratora às seguintes penalidades:

- I - notificação;
- II - multa;
- III - cassação do registro.

Art. 19. Será aplicada à empresa transportadora ou Autônomo a pena de multa, por infrações cometidas, inclusive por seus prepostos, nos seguintes casos:

I - deixar de atender às notificações/intimações ou determinações referentes ao serviço: multa de 3 (três) UFESP;

II - deixar de prestar as informações previstas nesta Lei: multa de 2 (duas) UFESP;

III - utilizar o veículo sem o selo de vistoria ou com ele vencido: multa 5 (cinco) UFESP;

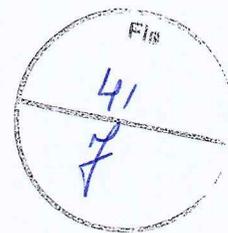
IV – alterar ou rasurar o selo de vistoria: multa de 15 (quinze) UFESP;

V - a empresa ou transportador autônomo que utilizar veículo não cadastrado no Departamento de Transporte Público: multa de 10 (dez) UFESP;

VI - ocorrer cobrança de tarifa a qualquer título no veículo: multa de 10 (dez) UFESP;

VII- deixar de realizar a vistoria semestral e não submeter o veículo à vistoria e perícia estabelecidas pelo Departamento de Transporte Público: multa de 10 (dez) UFESP;

VIII- destinar o veículo a outro tipo de transporte, sem estar devidamente licenciado para isso: multa de 9 (nove) UFESP;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

IX. utilizar veículo de outra empresa ou transportador autônomo, salvo em caso de socorro eventual, devidamente justificado: multa de 10 (dez) UFESP;

X - confiar a direção do veículo a motorista com quem não tenha vínculo empregatício: multa de 10 (dez) UFESP;

XI - abastecer veículo quando transportando passageiros: multa de 5 (cinco) UFESP;

XII - por infração a qualquer dos dispositivos desta Lei: multa de 5 (cinco) UFESP;

XIII - deixar de portar no veículo a apólice do seguro APP (original ou cópia) e o comprovante de pagamento quando for parcelado: notificação com prazo de vinte e quatro (24) horas, para apresentar comprovantes no Departamento Municipal de Transporte Público;

XIV - reincidir na infração disposta no inciso XIII: multa de 10 (dez) UFESP.

§ 1º As multas serão calculadas sobre o Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, atualizado ao tempo da cobrança da mesma.

§ 2º As aplicações das notificações são de competência do Setor de Fiscalização do Departamento de Transporte Público.

§ 3º A aplicação das multas é de competência do Setor de Fiscalização do Departamento de Transporte Público.

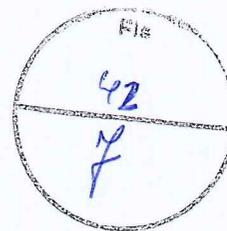
Art. 20. Será aplicada multa em dobro em caso de reincidência na mesma infração, no prazo de 1 (um) ano.

Art. 21. Será aplicada, de forma imediata, a pena de cassação do registro quando a empresa transportadora ou transportador autônomo:

I - desviar suas finalidades, agindo dolosamente em detrimento dos demais serviços de transporte;

II – perder qualquer das autorizações ou licenças expedidas por qualquer órgão governamental, necessárias para o exercício da atividade empresarial;

III - decretar insolvência, quando pessoa física, ou falência e dissolução, quando pessoa jurídica.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 1º Aplicada a pena a que se refere este artigo, a empresa transportadora ou transportador autônomo somente poderá obter novo registro depois de transcorrido 1 (um) ano, mediante regularização do fato que motivou a cassação.

§ 2º A aplicação da penalidade prevista neste artigo, devidamente motivada, competirá ao Secretário de Defesa Social.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS

Seção I

Do Procedimento

Art. 22 O procedimento para aplicação de penalidades será iniciado com abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado contendo as determinações respectivas, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

§ 1º O processo referido no *caput* deste artigo, originar-se-á do Auto de Infração lavrado pelo agente fiscalizador, da denúncia reduzida a termo por usuário dos serviços ou por agentes administrativos.

§ 2º O preenchimento do auto de infração deverá ser procedido mediante contrafé ou certidão passada pelo Fiscal.

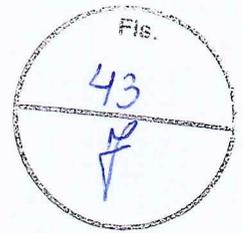
Art. 23. Quando mais de uma infração prevista nesta Lei derivar do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um único instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Art. 24. O infrator será citado do procedimento instaurado para, querendo, apresentar sua impugnação.

Seção II

Das Impugnações

Art. 25 O infrator poderá apresentar impugnação por escrito, perante o Departamento de Transporte Público no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua citação.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Parágrafo Único. A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 26. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam;

IV - a especificação das provas que se pretende produzir, sob pena de preclusão.

§ 1º Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos comprobatórios de suas alegações, bem como indicar o rol de testemunhas, no máximo 3 (três), devidamente qualificadas.

§ 2º Caso o impugnante requeira a realização de diligências, deverá expor os motivos que a justifiquem, ficando a critério exclusivo do Departamento de Transporte Público a realização ou não das mesmas.

Art. 27. A petição de recurso referente à cassação terá somente efeito devolutivo, ficando a empresa suspensa, impedida de continuar executando o serviço de transporte.

Art. 28. Não sendo apresentada à impugnação ou apresentada de forma intempestiva, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

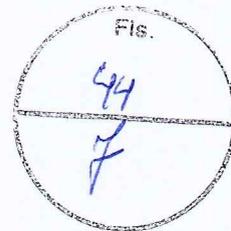
Parágrafo Único. Em despacho fundamentado, a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

Seção III

Das Prerrogativas do Órgão Processante

Art. 30. O órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

I - indeferir as medidas meramente protelatórias;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- II - determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja oitiva mostre-se necessária;
- III - determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

Seção IV

Da Decisão da Autoridade Julgadora

Art. 31. A decisão da autoridade julgadora consistirá:

- I - manter a aplicação das penalidades correspondentes;
- II - arquivamento do processo.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Seção V

Das Citações e das Intimações

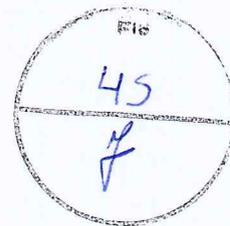
Art. 32 - A citação far-se-á:

- I - por via postal, com prova de recebimento;
- II - por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;
- III - por edital, quando resultarem inúteis os meios referidos nos incisos I e II.

Parágrafo Único. O edital será publicado uma vez, no Diário Eletrônico do Município ou em jornal de circulação local.

Art. 33 - Considerar-se-á feita à citação:

- I - na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação;
- II - na data do recebimento por via postal, se a data for omitida, dez dias após a entrega da citação à agência postal;
- III - quinze dias após a publicação de edital, se este for o meio utilizado.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 34 - As intimações serão efetuadas na forma descrita do art. 32, aplicando igualmente o disciplinado no art. 33.

Seção VI Dos Recursos

Art. 35. Das decisões de que trata o art. 31, caberá recurso escrito, no prazo de 10 (dez) dias da intimação, ao Secretário Municipal de Defesa Social, que poderá encaminhá-lo a deliberação da Comissão de Análise de Recursos.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será de caráter deliberativo e composta por 2 (dois) representantes do Departamento de Transporte Público, 2 (dois) representantes dos Transportadores e 1 (um) representante da Coordenadoria Jurídica, que a presidirá.

§ 2º O funcionamento da Comissão de que trata este artigo, poderá ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Toda a inclusão e exclusão de veículo do sistema de transporte coletivo sob regime de fretamento deverá ser comunicada imediatamente ao Departamento Municipal de Transporte Público, pelo transportador responsável.

Art. 37. A fiscalização de trânsito e transportes executará a mais ampla fiscalização, vistorias e diligências, visando a observância fiel dos dispositivos da presente Lei e CTB, podendo inclusive, recolher os Selos de Vistoria que estiverem em desacordo com esta Lei, mediante recibo.

Art. 38. O veículo de transporte de passageiros sob regime de fretamento que na data da publicação desta Lei estiver com a vida útil vencida sob disposições desta Lei, terá 12 (doze) meses para se adequar à nova regulamentação.

Art. 39 Sempre que for requerido através de petição devidamente protocolada, o Departamento Municipal de Transporte Público fornecerá certidão comprobatória da situação cadastral do veículo e motoristas.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 41 Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade de transito do Município.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 28 de fevereiro de 2020.

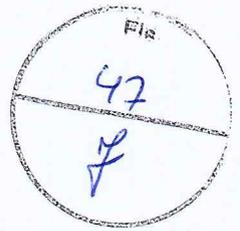
WILIANA SOUZA
PRESIDENTE

EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE

VANESSA GUARI
MEMBRO

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 55/2020

Itapeva, 4 de março de 2020.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Autógrafo referente ao Projeto de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

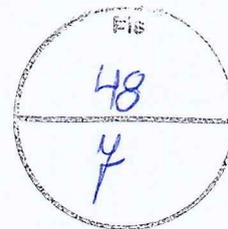
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
10	RF ao PL 29/20	Pref. Mario Tassinari	Dispõe sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO Nº 010/2020

Redação Final Nº 001/2020 do Projeto de Lei Nº 029/2020 com Emendas aprovadas.

DISPÕE sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA NATUREZA DO SERVIÇO

Art. 1º Esta Lei disciplina a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento, de interesse municipal.

§ 1º Entende-se por serviço de transporte coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, aquele que:

I - destina-se à condução de pessoas sem cobrança individual de passagem;

II - não está sujeito à tarifa geral do serviço de transporte coletivo urbano de linhas regulares;

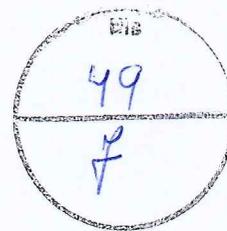
III - não constitui linha regular de ônibus, com paradas e horários estabelecidos pelo Poder Público;

IV - caracteriza-se por ser um serviço exclusivo, não aberto ao público.

§ 2º Estão sujeitos às disposições desta Lei somente os serviços realizados com objetivo comercial, sendo considerados, para todos os efeitos, como essenciais e de relevante interesse social.

§ 3º O transporte executado pelo próprio estabelecimento empresarial de algum ramo econômico ou entidade civil sem fins comerciais ou de qualquer outra forma remunerado, no que couber, também dependerá de autorização municipal, na forma da Lei.

§ 4º Somente em casos excepcionais e devidamente autorizados pelo Departamento de Transporte Público, ou outro órgão que venha a substituí-lo, poderão ser utilizados alguns pontos de parada, embarque e desembarque de passageiros, das linhas do sistema de transporte coletivo urbano.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 2º O serviço de transporte coletivo de passageiros, objeto desta Lei, classifica-se em:

I - serviço de fretamento contínuo;

II - serviço de fretamento eventual.

Art. 3º Fretamento contínuo é o serviço prestado mediante contrato firmado entre transportador e seu cliente com quantidade de viagens estabelecida, destinado exclusivamente a:

I - pessoa jurídica para o transporte de seus empregados e dirigentes da empresa, por um número determinado de viagens correspondentes às semanas ou mês de trabalho;

II - instituições de ensino ou agremiações estudantis, legalmente constituídas, para o transporte de seus alunos, professores ou associados;

III - entidades do Poder Público;

IV - pessoas físicas para o transporte exclusivo de alunos e estudantes.

§ 1º O transporte de que tratam os incisos II e IV do presente artigo deverá ser realizado de acordo com o que determina o Código de Trânsito Brasileiro – CTB para a condução de escolares, inclusive em relação ao condutor, o veículo, a documentação e demais requisitos que vierem a ser determinados.

§ 2º A empresa transportadora ou transportador autônomo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da contratação, comunicará por escrito ao Departamento de Transporte Público a prestação do serviço definido neste artigo e, em igual prazo, a rescisão ou término de sua prestação.

§ 3º A qualquer momento o Departamento de Transporte Público poderá exigir do transportador a exibição do comprovante contratual.

Art. 4º Fretamento eventual é o serviço prestado a um cliente ou a um grupo de pessoas, mediante contratação para uma viagem, no âmbito do Município.

Art. 5º É livre a contratação privada, o valor e as condições da prestação do serviço entre a empresa transportadora ou transportador autônomo e o destinatário do seu serviço, o cliente.

Parágrafo único. Não obstante o que estabelece esta Lei, o Município não será vinculado ao contrato de prestação de serviço, firmado entre as suas autorizadas e respectivos clientes ou usuários exercendo seu poder regulatório e de polícia.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CAPITULO II

DO REGISTRO E CADASTRO

Art. 6º Somente poderão prestar os serviços de que trata esta Lei as empresas ou transportadores autônomos, assim entendidos os microempreendedores individuais, que estiverem registrados no Município de Itapeva, além de possuir alvará para esse fim específico, expedido pelo Departamento de Transporte Público.

Art. 7º A empresa que opera no serviço de transporte de passageiros sob regime de fretamento, deverá comunicar ao Departamento de Transporte Público quaisquer alterações relativas aos dados cadastrais da pessoa jurídica, veículos e motoristas.

Art. 8º As concessionárias de linhas regulares do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros somente poderão efetuar o fretamento previsto nesta Lei caso a utilização dos seus veículos não comprometa o atendimento do serviço concedido pelo Município, nem reduzir a frota destinada à sua operação, que tem prioridade, a juízo do Departamento de Trânsito, mediante despacho fundamentado.

CAPITULO III

DOS VEÍCULOS

Art. 9º O serviço de transporte coletivo de passageiros sob regime de fretamento será executado por veículos que atendam às condições de segurança, conforto, higiene e as disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e poderá ser realizado por ônibus, micro-ônibus e caminhoneta, modelo rodoviário ou urbano, com capacidade superior a 8 passageiros, destinado ao transporte de passageiros, com 1 ou 2 portas e sem catraca para fretamento.

§ 1º A vida útil dos veículos de transporte de fretamento será contada a partir do ano de sua fabricação e será de:

- I. 15 (quinze) anos para ônibus e micro-ônibus;
- II. 10 (dez) anos para camionetas, assim entendidos os veículos do tipo van, kombi e assemelhados;

§ 2º Devidamente justificado pelo autorizado, poderá o Departamento de Transporte Público conceder um prazo de até 12 (doze) meses, para o veículo continuar no serviço de transporte de passageiros sob regime de fretamento, através de petição protocolada no Departamento de Transporte Público. Esse veículo fará vistoria mecânica especial trimestralmente.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 3º O veículo com a vida útil vencida será substituído por outro que atenda as disposições desta Lei e o CTB.

§ 4º A inclusão (cadastro) ou a exclusão (baixa) de veículos da frota deverá ser previamente comunicada ao Departamento de Transporte Público.

§ 5º: O requerimento de baixa do veículo de transporte objeto desta Lei, deverá ser protocolado no Departamento Transporte Público.

Art. 10. O pedido de cadastro e autorização do veículo deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro e Licenciamento Anual - CRLV atualizado;

II - comprovante de pagamento do Seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) no valor mínimo de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) para os casos de morte e invalidez permanente e de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) para as Despesas Médicas e Hospitalares (DMH), por assento;

III – laudo de vistoria do veículo assinado pelo fiscal responsável do Departamento de Transporte Público.

§ 1º Somente será aceito o Seguro, cujo valor segurado por passageiro for igual ou superior ao definido no inciso II deste artigo.

§ 2º A apólice do seguro (original ou cópia) é documento de porte obrigatório no veículo de transporte sob regime de fretamento.

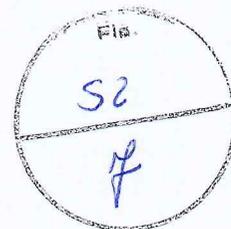
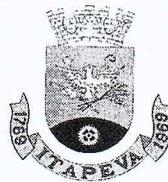
Art. 11. O veículo utilizado no serviço de transporte sob regime de fretamento, obedecerá a lotação estabelecida no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, sendo vedada a condução de passageiros em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante e segundo o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 12. O veículo utilizado no serviço de transporte sob regime de fretamento será submetido à Inspeção Técnica Veicular (ITV) em épocas a serem estabelecidas pelo Departamento de Transporte Público, sem ônus para o Município, obedecendo a seguinte escala:

I - Ônibus e micro-ônibus até 15 (quinze) anos de fabricação: ITV semestral;

II – camionetas, assim entendidos os veículos de tipo van, Kombi e assemelhados, com até 10 (dez) anos de fabricação: ITV semestral;

III - veículos acima dos anos referidos nos incisos I e II, a ITV será trimestral.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 1º A vistoria verificará prioritariamente se o veículo atende aos itens de segurança, conforto, higiene, às exigências desta Lei e os equipamentos obrigatórios de acordo com o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e suas Resoluções.

§ 2º O veículo aprovado na vistoria receberá um laudo comprobatório, que será afixado em local visível aos usuários e à fiscalização, no vértice superior ou inferior, lado direito do para – brisa dianteiro no qual, além dos dados de identificação do veículo e seu proprietário, constará a data de expedição e seu prazo de validade.

§ 3º O veículo que não possuir o selo de vistoria ou este estiver vencido, rasurado ou rasgado, não poderá operar no serviço de transporte sob regime de fretamento.

Art. 13. O Município de Itapeva, através do Departamento de Transporte Público, comunicará à autoridade de trânsito estadual a desistência ou cassação do registro ou da autorização do transporte executado pela empresa, a fim que se processe a troca das placas que caracterizam o transporte objeto desta Lei no âmbito do Município, evitando-se a execução de serviço irregular ou clandestino.

Art. 14. Nos casos de acidente, roubo, incêndio e/ou outros fatores que inabilitem o uso do veículo autorizado para o serviço de transporte de fretamento, poderá a autoridade de trânsito do Município autorizar, em caráter precário e excepcional, sua substituição provisória.

§ 1º A pessoa jurídica que necessitar retirar o veículo do serviço de transporte sob regime de fretamento para manutenção ou reparos, deverá fazer uma petição por escrito ao Departamento de Transporte Público, justificando o ocorrido e solicitando autorização para utilizar outro veículo em seu lugar, anexando à petição uma cópia do CRLV do veículo em manutenção, o laudo da oficina mecânica ou empresa que fará esta manutenção e a cópia do CRLV do veículo que fará o socorro.

§ 2º A petição deverá ser protocolada no Departamento Municipal de Transporte Público e a autorização não poderá ser superior a 30 (dias) dias.

§ 3º O veículo que fará o socorro deverá estar aprovado em vistoria, visando o conforto e a segurança dos passageiros.

CAPITULO IV

DO PESSOAL DE SERVIÇO

Art. 15. O condutor de veículo do serviço de transporte por fretamento deve obrigatoriamente, pertencer à categoria prevista pelo C.T.B para conduzir o veículo pretendido prevista no CTB e possuir ilibada idoneidade moral.

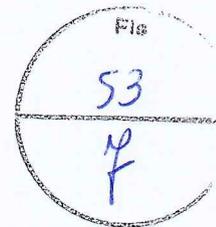


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa



Art. 16. À empresa é vedado confiar o veículo a motorista que não tenha com ela vínculo empregatício ou contrato individual de trabalho, observado o que prescreve a legislação do trabalho e previdência social.

Art. 17. Os motoristas, no exercício da atividade junto ao usuário, além do disposto na legislação de trânsito são obrigados a:

I - possuir o certificado do Curso de Transporte de acordo com a Resolução nº 168/2004 do Código de Trânsito Brasileiro –CTB;

II - conduzir com atenção e urbanidade;

III - apresentar-se identificado;

IV - acatar e cumprir as determinações da fiscalização de trânsito e transportes e dos fiscais de transporte público da Secretaria Municipal de Defesa Social;

V - colaborar e facilitar a fiscalização do Poder Público e exibir a documentação solicitada;

VI – Dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança e o conforto do passageiro;

VII – Não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;

VIII – Prestar socorro aos usuários feridos, em caso de sinistro;

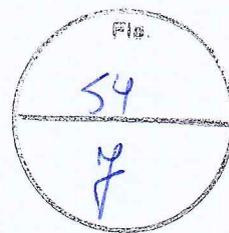
IX – Não fumar dentro do veículo;

X – Não ingerir bebida alcoólica ou usar substância tóxica nas 12 (doze) horas que antecedem o serviço;

XI – Participar de cursos determinados pela Secretaria de Defesa Social;

XII – Não fazer uso de qualquer tipo de aparelho eletrônico em horário de serviço.

Parágrafo único. As disposições contidas neste artigo, também são de responsabilidade das pessoas jurídicas autorizadas à prestação do serviço de transporte sob regime de fretamento.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CAPITULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 18. A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nas demais normas e instruções complementares do Departamento de Transporte Público sujeitarão a empresa infratora às seguintes penalidades:

- I - notificação;
- II - multa;
- III - cassação do registro.

Art. 19. Será aplicada à empresa transportadora ou Autônomo a pena de multa, por infrações cometidas, inclusive por seus prepostos, nos seguintes casos:

I - deixar de atender às notificações/intimações ou determinações referentes ao serviço: multa de 3 (três) UFESP;

II - deixar de prestar as informações previstas nesta Lei: multa de 2 (duas) UFESP;

III - utilizar o veículo sem o selo de vistoria ou com ele vencido: multa 5 (cinco) UFESP;

IV - alterar ou rasurar o selo de vistoria: multa de 15 (quinze) UFESP;

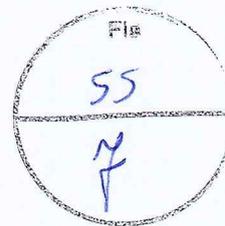
V - a empresa ou transportador autônomo que utilizar veículo não cadastrado no Departamento de Transporte Público: multa de 10 (dez) UFESP;

VI - ocorrer cobrança de tarifa a qualquer título no veículo: multa de 10 (dez) UFESP;

VII- deixar de realizar a vistoria semestral e não submeter o veículo à vistoria e perícia estabelecidas pelo Departamento de Transporte Público: multa de 10 (dez) UFESP;

VIII- destinar o veículo a outro tipo de transporte, sem estar devidamente licenciado para isso: multa de 9 (nove) UFESP;

IX. utilizar veículo de outra empresa ou transportador autônomo, salvo em caso de socorro eventual, devidamente justificado: multa de 10 (dez) UFESP;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

X - confiar a direção do veículo a motorista com quem não tenha vínculo empregatício: multa de 10 (dez) UFESP;

XI - abastecer veículo quando transportando passageiros: multa de 5 (cinco) UFESP;

XII - por infração a qualquer dos dispositivos desta Lei: multa de 5 (cinco) UFESP;

XIII - deixar de portar no veículo a apólice do seguro APP (original ou cópia) e o comprovante de pagamento quando for parcelado: notificação com prazo de vinte e quatro (24) horas, para apresentar comprovantes no Departamento Municipal de Transporte Público;

XIV - reincidir na infração disposta no inciso XIII: multa de 10 (dez) UFESP.

§ 1º As multas serão calculadas sobre o Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, atualizado ao tempo da cobrança da mesma.

§ 2º As aplicações das notificações são de competência do Setor de Fiscalização do Departamento de Transporte Público.

§ 3º A aplicação das multas é de competência do Setor de Fiscalização do Departamento de Transporte Público.

Art. 20. Será aplicada multa em dobro em caso de reincidência na mesma infração, no prazo de 1 (um) ano.

Art. 21. Será aplicada, de forma imediata, a pena de cassação do registro quando a empresa transportadora ou transportador autônomo:

I - desviar suas finalidades, agindo dolosamente em detrimento dos demais serviços de transporte;

II – perder qualquer das autorizações ou licenças expedidas por qualquer órgão governamental, necessárias para o exercício da atividade empresarial;

III - decretar insolvência, quando pessoa física, ou falência e dissolução, quando pessoa jurídica.

§ 1º Aplicada a pena a que se refere este artigo, a empresa transportadora ou transportador autônomo somente poderá obter novo registro depois de transcorrido 1 (um) ano, mediante regularização do fato que motivou a cassação.

§ 2º A aplicação da penalidade prevista neste artigo, devidamente motivada, competirá ao Secretário de Defesa Social.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS

Seção I Do Procedimento

Art. 22 O procedimento para aplicação de penalidades será iniciado com abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado contendo as determinações respectivas, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

§ 1º O processo referido no *caput* deste artigo, originar-se-á do Auto de Infração lavrado pelo agente fiscalizador, da denúncia reduzida a termo por usuário dos serviços ou por agentes administrativos.

§ 2º O preenchimento do auto de infração deverá ser procedido mediante contrafé ou certidão passada pelo Fiscal.

Art. 23. Quando mais de uma infração prevista nesta Lei derivar do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um único instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Art. 24. O infrator será citado do procedimento instaurado para, querendo, apresentar sua impugnação.

Seção II

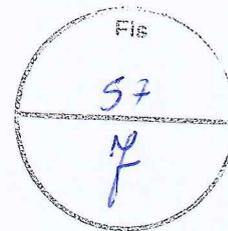
Das Impugnações

Art. 25 O infrator poderá apresentar impugnação por escrito, perante o Departamento de Transporte Público no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua citação.

Parágrafo Único. A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 26. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam;

IV - a especificação das provas que se pretende produzir, sob pena de preclusão.

§ 1º Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos comprobatórios de suas alegações, bem como indicar o rol de testemunhas, no máximo 3 (três), devidamente qualificadas.

§ 2º Caso o impugnante requeira a realização de diligências, deverá expor os motivos que a justifiquem, ficando a critério exclusivo do Departamento de Transporte Público a realização ou não das mesmas.

Art. 27. A petição de recurso referente à cassação terá somente efeito devolutivo, ficando a empresa suspensa, impedida de continuar executando o serviço de transporte.

Art. 28. Não sendo apresentada à impugnação ou apresentada de forma intempestiva, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

Parágrafo Único. Em despacho fundamentado, a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

Art. 29. Decorrido o prazo de que trata o artigo 22 sem manifestação da parte, além de representar confissão quanto à matéria de fato o autorizado deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, recolher o valor da multa que lhe foi imposta.

§ 1º Indeferido o recurso, o prazo conta a partir da comunicação da decisão.

§ 2º O valor da multa deverá ser recolhido na Secretaria de Finanças.

§ 3º Da decisão referente ao artigo 22, não caberá segundo recurso.

Seção III

Das Prerrogativas do Órgão Processante

Art. 30. O órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

- I - indeferir as medidas meramente protelatórias;
- II - determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja oitiva mostre-se necessária;
- III - determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

Seção IV

Da Decisão da Autoridade Julgadora

Art. 31. A decisão da autoridade julgadora consistirá:

- I - manter a aplicação das penalidades correspondentes;
- II - arquivamento do processo.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Seção V

Das Citações e das Intimações

Art. 32. A citação far-se-á:

- I - por via postal, com prova de recebimento;
- II - por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;
- III - por edital, quando resultarem inúteis os meios referidos nos incisos I e II.

Parágrafo Único. O edital será publicado uma vez, no Diário Eletrônico do Município ou em jornal de circulação local.

Art. 33. Considerar-se-á feita à citação:

- I - na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação;
- II - na data do recebimento por via postal, se a data for omitida, dez dias após a entrega da citação à agência postal;
- III - quinze dias após a publicação de edital, se este for o meio utilizado.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 34. As intimações serão efetuadas na forma descrita do art. 32, aplicando igualmente o disciplinado no art. 33.

Seção VI Dos Recursos

Art. 35. Das decisões de que trata o art. 31, caberá recurso escrito, no prazo de 10 (dez) dias da intimação, ao Secretário Municipal de Defesa Social, que poderá encaminhá-lo a deliberação da Comissão de Análise de Recursos.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será de caráter deliberativo e composta por 2 (dois) representantes do Departamento de Transporte Público, 2 (dois) representantes dos Transportadores e 1 (um) representante da Coordenadoria Jurídica, que a presidirá.

§ 2º O funcionamento da Comissão de que trata este artigo, poderá ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Toda a inclusão e exclusão de veículo do sistema de transporte coletivo sob regime de fretamento deverá ser comunicada imediatamente ao Departamento Municipal de Transporte Público, pelo transportador responsável.

Art. 37. A fiscalização de trânsito e transportes executará a mais ampla fiscalização, vistorias e diligências, visando a observância fiel dos dispositivos da presente Lei e CTB, podendo inclusive, recolher os Selos de Vistoria que estiverem em desacordo com esta Lei, mediante recibo.

Art. 38. O veículo de transporte de passageiros sob regime de fretamento que na data da publicação desta Lei estiver com a vida útil vencida sob disposições desta Lei, terá 12 (doze) meses para se adequar à nova regulamentação.

Art. 39. Sempre que for requerido através de petição devidamente protocolada, o Departamento Municipal de Transporte Público fornecerá certidão comprobatória da situação cadastral do veículo e motoristas.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade de transito do Município.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 03 de março de 2020.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

MARLI CRISTINA VEIGA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 29/2020**, que “*Dispõe sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento e dá outras providências.*”, foi aprovado em 1ª votação na 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de fevereiro de 2020, e, em 2ª votação na 4ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 27 de fevereiro de 2020.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 3 de março de 2020.


MARLI CRISTINA VEIGA
Oficial Administrativo

PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 46.634.358/0001-77
GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**Processo: 1.933/2020**

Objeto: Aquisição de insumos/serviços para prevenção e combate ao COVID-19

Ratifico o processo de dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso XII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no parecer jurídico emitido pelo Dr. Patrick Agreste Vasconcelos para aquisição de insumos/serviços, para a prevenção e combate ao COVID-19, os quais serão cotados conforme a necessidade enquanto perdurar a crise. A presente contratação terá duração indeterminada dada a situação emergencial e a necessidade de proteção a saúde da população.

Publique-se, como condição para eficácia dos atos.

Itapeva, 17 de março de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos**LEI-N.º 4.357, DE 17 DE MARÇO DE 2020**

DISPÕE sobre a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DA NATUREZA DO SERVIÇO**

Art.1º Esta Lei disciplina a prestação de serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob regime de fretamento, de interesse municipal.

§ 1º Entende-se por serviço de transporte coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, aquele que:

I - destina-se à condução de pessoas sem cobrança individual de passagem;

II - não está sujeito à tarifa geral do serviço de transporte coletivo urbano de linhas regulares;

III - não constitui linha regular de ônibus, com paradas e horários estabelecidos pelo Poder Público;

IV - caracteriza-se por ser um serviço exclusivo, não aberto ao público.

§ 2º Estão sujeitos às disposições desta Lei somente os serviços realizados com objetivo comercial, sendo considerados, para todos os efeitos, como essenciais e de relevante interesse social.

§ 3º O transporte executado pelo próprio estabelecimento empresarial de algum ramo econômico ou entidade civil sem fins comerciais ou de qualquer outra forma remunerado, no que couber, também dependerá de autorização municipal, na forma da Lei.

§ 4º Somente em casos excepcionais e devidamente autorizados pelo Departamento de Transporte Público, ou outro órgão que venha a substituí-lo, poderão ser utilizados alguns pontos de parada, embarque e desembarque de passageiros, das linhas do sistema de transporte coletivo urbano.

Art. 2º O serviço de transporte coletivo de passageiros, objeto desta Lei, classifica-se em:

I - serviço de fretamento contínuo;

II - serviço de fretamento eventual.

Art. 3º Fretamento contínuo é o serviço prestado mediante contrato firmado entre transportador e seu cliente com quantidade de viagens estabelecida, destinado exclusivamente a:

I - pessoa jurídica para o transporte de seus empregados e dirigentes da empresa, por um número determinado de viagens correspondentes às semanas ou mês de trabalho;

II - instituições de ensino ou agremiações estudantis, legalmente constituídas, para o transporte de seus alunos, professores ou associados;

III - entidades do Poder Público;

IV - pessoas físicas para o transporte exclusivo de alunos e estudantes.

§ 1º O transporte de que tratam os incisos II e IV do presente artigo deverá ser realizado de acordo com o que determina o Código de Trânsito Brasileiro – CTB para a condução de escolares, inclusive em relação ao condutor, o veículo, a documentação e demais requisitos que vierem a ser determinados.

§ 2º A empresa transportadora ou transportador autônomo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da contratação, comunicará por escrito ao Departamento de Transporte Público a prestação do serviço definido neste artigo e, em igual prazo, a rescisão ou término de sua prestação.

§ 3º A qualquer momento o Departamento de Transporte Público poderá exigir do transportador a exibição do

comprovante contratual.

Art. 4º Fretamento eventual é o serviço prestado a um cliente ou a um grupo de pessoas, mediante contratação para uma viagem, no âmbito do Município.

Art. 5º É livre a contratação privada, o valor e as condições da prestação do serviço entre a empresa transportadora ou transportador autônomo e o destinatário do seu serviço, o cliente.

Parágrafo único. Não obstante o que estabelece esta Lei, o Município não será vinculado ao contrato de prestação de serviço, firmado entre as suas autorizadas e respectivos clientes ou usuários exercendo seu poder regulatório e de polícia.

CAPITULO II

DO REGISTRO E CADASTRO

Art. 6º Somente poderão prestar os serviços de que trata esta Lei as empresas ou transportadores autônomos, assim entendidos os microempreendedores individuais, que estiverem registrados no Município de Itapeva, além de possuir alvará para esse fim específico, expedido pelo Departamento de Transporte Público.

Art. 7º A empresa que opera no serviço de transporte de passageiros sob regime de fretamento, deverá comunicar ao Departamento de Transporte Público quaisquer alterações relativas aos dados cadastrais da pessoa jurídica, veículos e motoristas.

Art. 8º As concessionárias de linhas regulares do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros somente poderão efetuar o fretamento previsto nesta Lei caso a utilização dos seus veículos não comprometa o atendimento do serviço concedido pelo Município, nem reduzir a frota destinada à sua operação, que tem prioridade, a juízo do Departamento de Trânsito, mediante despacho fundamentado.

CAPITULO III

DOS VEÍCULOS

Art. 9º O serviço de transporte coletivo de passageiros sob regime de fretamento será executado por veículos que atendam às condições de segurança, conforto, higiene e as disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e poderá ser realizado por ônibus, micro-ônibus e caminhoneta, modelo rodoviário ou urbano, com capacidade superior a 8 passageiros, destinado ao transporte de passageiros, com 1 ou 2 portas e sem catraca para fretamento.

§ 1º A vida útil dos veículos de transporte de fretamento será contada a partir do ano de sua fabricação e será de:

I - 15 (quinze) anos para ônibus e micro-ônibus;

II. 10 (dez) anos para camionetas, assim entendidos os veículos do tipo van, kombi e assemelhados;

§ 2º Devidamente justificado pelo autorizado, poderá o Departamento de Transporte Público conceder um prazo de

até 12 (doze) meses, para o veículo continuar no serviço de transporte de passageiros sob regime de fretamento, através de petição protocolada no Departamento de Transporte Público. Esse veículo fará vistoria mecânica especial trimestralmente.

§ 3º O veículo com a vida útil vencida será substituído por outro que atenda as disposições desta Lei e o CTB.

§ 4º A inclusão (cadastro) ou a exclusão (baixa) de veículos da frota deverá ser previamente comunicada ao Departamento de Transporte Público.

§ 5º: O requerimento de baixa do veículo de transporte objeto desta Lei, deverá ser protocolado no Departamento de Transporte Público.

Art. 10. O pedido de cadastro e autorização do veículo deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro e Licenciamento Anual - CRLV atualizado;

II - Comprovante de pagamento do Seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) no valor mínimo de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) para os casos de morte e invalidez permanente e de R\$ 1.000,00 (Um mil real) para as Despesas Médicas e Hospitalares (DMH), por assento;

III – laudo de vistoria do veículo assinado pelo fiscal responsável do Departamento de Transporte Público.

§ 1º Somente será aceito o Seguro, cujo valor segurado por passageiro for igual ou superior ao definido no inciso II deste artigo.

§ 2º A apólice do seguro (original ou cópia) é documento de porte obrigatório no veículo de transporte sob regime de fretamento.

Art. 11. O veículo utilizado no serviço de transporte sob regime de fretamento, obedecerá a lotação estabelecida no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, sendo vedada a condução de passageiros em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante e segundo o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 12. O veículo utilizado no serviço de transporte sob regime de fretamento será submetido à Inspeção Técnica Veicular (ITV) em épocas a serem estabelecidas pelo Departamento de Transporte Público, sem ônus para o Município, obedecendo a seguinte escala:

I - Ônibus e micro-ônibus até 15 (quinze) anos de fabricação: ITV semestral;

II – camionetas, assim entendidos os veículos de tipo van, Kombi e assemelhados, com até 10 (dez) anos de fabricação: ITV semestral;

III - veículos acima dos anos referidos nos incisos I e II, a ITV será trimestral.

§ 1º A vistoria verificará prioritariamente se o veículo atende aos itens de segurança, conforto, higiene, às

exigências desta Lei e os equipamentos obrigatórios de acordo com o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e suas Resoluções.

§ 2º O veículo aprovado na vistoria receberá um laudo comprobatório, que será afixado em local visível aos usuários e à fiscalização, no vértice superior ou inferior, lado direito do para-brisa dianteiro no qual, além dos dados de identificação do veículo e seu proprietário, constará a data de expedição e seu prazo de validade.

§ 3º O veículo que não possuir o selo de vistoria ou este estiver vencido, rasurado ou rasgado, não poderá operar no serviço de transporte sob regime de fretamento.

Art. 13. O Município de Itapeva, através do Departamento de Transporte Público, comunicará à autoridade de trânsito estadual a desistência ou cassação do registro ou da autorização do transporte executado pela empresa, a fim que se processe a troca das placas que caracterizam o transporte objeto desta Lei no âmbito do Município, evitando-se a execução de serviço irregular ou clandestino.

Art. 14. Nos casos de acidente, roubo, incêndio e/ou outros fatores que inabilitem o uso do veículo autorizado para o serviço de transporte de fretamento, poderá a autoridade de trânsito do Município autorizar, em caráter precário e excepcional, sua substituição provisória.

§ 1º A pessoa jurídica que necessitar retirar o veículo do serviço de transporte sob regime de fretamento para manutenção ou reparos, deverá fazer uma petição por escrito ao Departamento de Transporte Público, justificando o ocorrido e solicitando autorização para utilizar outro veículo em seu lugar, anexando à petição uma cópia do CRLV do veículo em manutenção, o laudo da oficina mecânica ou empresa que fará esta manutenção e a cópia do CRLV do veículo que fará o socorro.

§ 2º A petição deverá ser protocolada no Departamento Municipal de Transporte Público e a autorização não poderá ser superior a 30 (dias) dias.

§ 3º O veículo que fará o socorro deverá estar aprovado em vistoria, visando o conforto e a segurança dos passageiros.

CAPITULO IV

DO PESSOAL DE SERVIÇO

Art. 15. O condutor de veículo do serviço de transporte por fretamento deve obrigatoriamente, pertencer à categoria prevista pelo C.T.B para conduzir o veículo pretendido prevista no CTB e possuir ílibada idoneidade moral.

Art. 16. À empresa é vedado confiar o veículo a motorista que não tenha com ela vínculo empregatício ou contrato individual de trabalho, observado o que prescreve a legislação do trabalho e previdência social.

Art. 17. Os motoristas, no exercício da atividade junto ao usuário, além do disposto na legislação de trânsito são obrigados a:

I - possuir o certificado do Curso de Transporte de acordo com a Resolução nº 168/2004 do Código de Trânsito Brasileiro –CTB;

II - conduzir com atenção e urbanidade;

III - apresentar-se identificado;

IV - acatar e cumprir as determinações da fiscalização de trânsito e transportes e dos fiscais de transporte público da Secretaria Municipal de Defesa Social;

V - colaborar e facilitar a fiscalização do Poder Público e exibir a documentação solicitada;

VI – Dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança e o conforto do passageiro;

VII – Não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;

VIII – Prestar socorro aos usuários feridos, em caso de sinistro;

IX – Não fumar dentro do veículo;

X – Não ingerir bebida alcoólica ou usar substância tóxica nas 12 (doze) horas que antecedem o serviço;

XI – Participar de cursos determinados pela Secretaria de Defesa Social;

XII – Não fazer uso de qualquer tipo de aparelho eletrônico em horário de serviço.

Parágrafo único. As disposições contidas neste artigo, também são de responsabilidade das pessoas jurídicas autorizadas à prestação do serviço de transporte sob regime de fretamento.

CAPITULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 18. A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e nas demais normas e instruções complementares do Departamento de Transporte Público sujeitarão a empresa infratora às seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa;

III - cassação do registro.

Art. 19. Será aplicada à empresa transportadora ou Autônomo a pena de multa, por infrações cometidas, inclusive por seus prepostos, nos seguintes casos:

I - deixar de atender às notificações/intimações ou determinações referentes ao serviço: multa de 3 (três) UFESP;

II - deixar de prestar as informações previstas nesta Lei: multa de 2 (duas) UFESP;

III - utilizar o veículo sem o selo de vistoria ou com ele vencido: multa 5 (cinco) UFESP;

IV – alterar ou rasurar o selo de vistoria: multa de 15

(quinze) UFESP;

V - a empresa ou transportador autônomo que utilizar veículo não cadastrado no Departamento de Transporte Público: multa de 10 (dez) UFESP;

VI - ocorrer cobrança de tarifa a qualquer título no veículo: multa de 10 (dez) UFESP;

VII- deixar de realizar a vistoria semestral e não submeter o veículo à vistoria e perícia estabelecidas pelo Departamento de Transporte Público: multa de 10 (dez) UFESP;

VIII- destinar o veículo a outro tipo de transporte, sem estar devidamente licenciado para isso: multa de 9 (nove) UFESP;

IX. utilizar veículo de outra empresa ou transportador autônomo, salvo em caso de socorro eventual, devidamente justificado: multa de 10 (dez) UFESP;

X - confiar a direção do veículo a motorista com quem não tenha vínculo empregatício: multa de 10 (dez) UFESP;

XI - abastecer veículo quando transportando passageiros: multa de 5 (cinco) UFESP;

XII - por infração a qualquer dos dispositivos desta Lei: multa de 5 (cinco) UFESP;

XIII - deixar de portar no veículo a apólice do seguro APP (original ou cópia) e o comprovante de pagamento quando for parcelado: notificação com prazo de vinte e quatro (24) horas, para apresentar comprovantes no Departamento Municipal de Transporte Público;

XIV - reincidir na infração disposta no inciso XIII: multa de 10 (dez) UFESP.

§ 1º As multas serão calculadas sobre o Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, atualizado ao tempo da cobrança da mesma.

§ 2º As aplicações das notificações são de competência do Setor de Fiscalização do Departamento de Transporte Público.

§ 3º A aplicação das multas é de competência do Setor de Fiscalização do Departamento de Transporte Público.

Art. 20. Será aplicada multa em dobro em caso de reincidência na mesma infração, no prazo de 1 (um) ano.

Art. 21. Será aplicada, de forma imediata, a pena de cassação do registro quando a empresa transportadora ou transportador autônomo:

I - desviar suas finalidades, agindo dolosamente em detrimento dos demais serviços de transporte;

II – perder qualquer das autorizações ou licenças expedidas por qualquer órgão governamental, necessárias para o exercício da atividade empresarial;

III - decretar insolvência, quando pessoa física, ou falência e dissolução, quando pessoa jurídica.

§ 1º Aplicada a pena a que se refere este artigo, a empresa

transportadora ou transportador autônomo somente poderá obter novo registro depois de transcorrido 1 (um) ano, mediante regularização do fato que motivou a cassação.

§ 2º A aplicação da penalidade prevista neste artigo, devidamente motivada, competirá ao Secretário de Defesa Social.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS

Seção I

Do Procedimento

Art. 22 O procedimento para aplicação de penalidades será iniciado com abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado contendo as determinações respectivas, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

§ 1º O processo referido no caput deste artigo, originar-se-á do Auto de Infração lavrado pelo agente fiscalizador, da denúncia reduzida a termo por usuário dos serviços ou por agentes administrativos.

§ 2º O preenchimento do auto de infração deverá ser procedido mediante contrafé ou certidão passada pelo Fiscal.

Art. 23. Quando mais de uma infração prevista nesta Lei derivar do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um único instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Art. 24. O infrator será citado do procedimento instaurado para, querendo, apresentar sua impugnação.

Seção II

Das Impugnações

Art. 25 O infrator poderá apresentar impugnação por escrito, perante o Departamento de Transporte Público no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua citação.

Parágrafo Único. A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 26. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam;

IV - a especificação das provas que se pretende produzir, sob pena de preclusão.

§ 1º Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos comprobatórios de suas alegações, bem como indicar o rol de testemunhas, no máximo 3 (três),

devidamente qualificadas.

§ 2º Caso o impugnante requeira a realização de diligências, deverá expor os motivos que a justifiquem, ficando a critério exclusivo do Departamento de Transporte Público a realização ou não das mesmas.

Art. 27. A petição de recurso referente à cassação terá somente efeito devolutivo, ficando a empresa suspensa, impedida de continuar executando o serviço de transporte.

Art. 28. Não sendo apresentada à impugnação ou apresentada de forma intempestiva, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

Parágrafo Único. Em despacho fundamentado, a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

Art. 29. Decorrido o prazo de que trata o artigo 22 sem manifestação da parte, além de representar confissão quanto à matéria de fato o autorizado deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, recolher o valor da multa que lhe foi imposta.

§ 1º Indeferido o recurso, o prazo conta a partir da comunicação da decisão.

§ 2º O valor da multa deverá ser recolhido na Secretaria de Finanças.

§ 3º Da decisão referente ao artigo 22, não caberá segundo recurso.

Seção III

Das Prerrogativas do Órgão Processante

Art. 30. O órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

- I - indeferir as medidas meramente protelatórias;
- II - determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja oitiva mostre-se necessária;
- III - determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

Seção IV

Da Decisão da Autoridade Julgadora

Art. 31. A decisão da autoridade julgadora consistirá:

- I - manter a aplicação das penalidades correspondentes;
- II - arquivamento do processo.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Seção V

Das Citações e das Intimações

Art. 32. A citação far-se-á:

- I - por via postal, com prova de recebimento;
- II - por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;

III - por edital, quando resultarem inúteis os meios referidos nos incisos I e II.

Parágrafo Único. O edital será publicado uma vez, no Diário Eletrônico do Município ou em jornal de circulação local.

Art. 33. Considerar-se-á feita à citação:

- I - na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação;
- II - na data do recebimento por via postal, se a data for omitida, dez dias após a entrega da citação à agência postal;
- III - quinze dias após a publicação de edital, se este for o meio utilizado.

Art. 34. As intimações serão efetuadas na forma descrita do art. 32, aplicando igualmente o disciplinado no art. 33.

Seção VI

Dos Recursos

Art. 35. Das decisões de que trata o art. 31, caberá recurso escrito, no prazo de 10 (dez) dias da intimação, ao Secretário Municipal de Defesa Social, que poderá encaminhá-lo a deliberação da Comissão de Análise de Recursos.

§ 1º A Comissão de que trata o caput deste artigo será de caráter deliberativo e composta por 2 (dois) representantes do Departamento de Transporte Público, 2 (dois) representantes dos Transportadores e 1 (um) representante da Coordenadoria Jurídica, que a presidirá.

§ 2º O funcionamento da Comissão de que trata este artigo, poderá ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Toda a inclusão e exclusão de veículo do sistema de transporte coletivo sob regime de fretamento deverá ser comunicada imediatamente ao Departamento Municipal de Transporte Público, pelo transportador responsável.

Art. 37. A fiscalização de trânsito e transportes executará a mais ampla fiscalização, vistorias e diligências, visando a observância fiel dos dispositivos da presente Lei e CTB, podendo inclusive, recolher os Selos de Vistoria que estiverem em desacordo com esta Lei, mediante recibo.

Art. 38. O veículo de transporte de passageiros sob regime de fretamento que na data da publicação desta Lei estiver com a vida útil vencida sob disposições desta Lei, terá 12 (doze) meses para se adequar à nova regulamentação.

Art. 39. Sempre que for requerido através de petição devidamente protocolada, o Departamento Municipal de Transporte Público fornecerá certidão comprobatória da situação cadastral do veículo e motoristas.

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade de trânsito do Município.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 17 de março de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídico

**TERMO ADITIVO N.º 01 AO CONTRATO N.º 166/2019
PROCESSO N.º 1885/2019
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 75/2019**

CONTRATANTE: Município de Itapeva

CONTRATADA: Alkanse Equipamentos Eletrônicos Ltda

OBJETO: Acréscimo no quantitativo dos itens constantes na Cláusula Primeira do Contrato em epígrafe, para complementação de materiais e mão-de-obra técnica, alterando o valor total do Contrato de R\$ 305.900,00 (trezentos e cinco mil e novecentos reais) para R\$ 377.390,44 (trezentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), correspondendo a um aumento de aproximadamente 23,37% (vinte e três inteiros e trinta e sete centésimos por cento).

DOTAÇÃO:

Despesa:810	Despesa:1360	Despesa:1103
Órgão:17.01.00	Órgão:17.01.00	Órgão:17.01.00
Cat. Econô:4.4.90.52.00	Cat. Econô:3.3.90.30.00	Cat. Econô:3.3.90.39.00
Função:15	Função:15	Função:15
Sub Função:452	Sub Função:452	Sub Função:452
Programa:8005	Programa:8005	Programa:8005
Ação:2073	Ação:2358	Ação:1073
Fonte:01	Fonte:01	Fonte:01
Cod. Aplic.:410.0000	Cod. Aplic.:410.0000	Cod. Aplic.:410.0000

DATA DA ASSINATURA: 22 de fevereiro de 2020.

DECRETO N.º 11.024, DE 9 DE MARÇO DE 2020

TRANSFERE a localização do "Ponto de Táxi n.º 10".

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública Municipal tem o dever de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do estabelecido no artigo 30, VIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 1.987, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o transporte de passageiros em veículos de aluguel no Município de Itapeva, com alteração trazida pela Lei n.º 2.812, de 9 de outubro de 2008, especialmente o estabelecido nos arts. 19 a 21;

CONSIDERANDO a criação do "Ponto de Táxi n.º 10" através do Decreto Municipal n.º 40, de 15 de junho de 1979, com posterior elevação do número de veículos através dos Decretos Municipais n.º 71, de 5 de agosto de 1981, n.º 146, de 17 de outubro de 1981, e n.º 1.255, de 7 de maio de 1990;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Defesa Social, trazida através do Processo Administrativo n.º 857/2020.

DECRETA

Art. 1º Fica o "Ponto de Táxi n.º 10" transferido para a Rua João Antunes de Moura – em frente ao número 96 – Jardim Maringá (lateral da Farmácia MILFARMA).

Parágrafo único. A permissão para exploração do Ponto de Táxi mencionado no caput deste artigo permanecerá para o limite máximo de 5 (cinco) veículos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 9.800, de 15 de agosto de 2017.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 9 de março de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

Secretário Municipal de Defesa Social

DECRETO N.º 11.028, DE 11 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.337, de 18 de dezembro de 2019.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 6º, inciso I, da Lei Municipal n.º 4.337, de 18 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO a solicitação formulada através do Ofício COF/DOCO n.º 067/2020 da Secretaria Municipal de Finanças, Coordenação e Planejamento.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto crédito adicional de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) suplementar a seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

17.00.00	SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
17.01.00	GABINETE E DEPENDÊNCIAS